

Encontro de Conselheiros Municipais do Fundef



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

CADERNO DOS CONSELHOS DO FUNDEF

CADERNO DE TEXTOS E LEGISLAÇÃO

**JOSÉ CARLOS POLO
MARIZA VASQUES ABREU
RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS
SELMA MAQUINÉ BARBOSA**

BRASÍLIA

2004

APRESENTAÇÃO

Caro conselheiro,

É com satisfação que a Confederação Nacional de Municípios – CNM dirige-se a você, conselheiro do Fundef ou responsável pela prestação de contas dos recursos federais destinados à educação municipal, para apresentar o material dos Encontros de Conselheiros Municipais do Fundef a ser implementado no País a partir de julho de 2004.

Você já deve saber que duas leis federais aprovadas neste ano – a Lei nº 10.845, que criou o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED e a Lei nº 10.880, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – conferiram aos Conselhos Municipais do Fundef a atribuição de analisar e encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos por meio do PAED pelas entidades privadas sem fins lucrativos de educação especial (APAEs, Institutos Pestalozzi etc.) e dos recursos recebidos pelas Prefeituras por meio do PNATE e do EJA.

Considerando que:

- ▶ os Conselhos do Fundef já deverão analisar as prestações de contas relativas aos recursos recebidos em 2004 à conta do PNATE e do EJA, e também do PAED;
- ▶ em 2004 encerra-se o mandato das atuais gestões municipais, sendo, portanto, necessária a análise correta de suas contas pelos Conselhos, de forma a contribuir para a normalidade da transição administrativa nos Municípios;
- ▶ muitos problemas verificados na aplicação e prestação de contas de recursos públicos decorrem da falta de informação e de capacitação técnica dos agentes públicos;

a CNM está realizando esses encontros com a finalidade de preparar os conselheiros municipais do Fundef para análise das prestações de contas desses novos programas federais, de forma a contribuir para:

- ▶ a correta aplicação dos recursos recebidos pelas Prefeituras à conta do PNATE e do EJA, e também à conta do PAED pelas entidades beneficiadas;
- ▶ a continuidade dos repasses financeiros do FNDE, pela adimplência dos Municípios junto àquele órgão do Ministério da Educação;
- ▶ a viabilização de uma gestão pública transparente e responsável nos Municípios.

Por essas razões, foram convidados a participar desses encontros três representantes por Município: o

responsável pela elaboração da prestação de contas na Prefeitura ou Secretaria Municipal de Educação e dois conselheiros do Fundef, sendo pelo menos um representante da sociedade civil naquele Conselho.

Neste *Caderno de Textos e Legislação*, você encontrará os três textos que fundamentam as palestras proferidas nos encontros e a legislação relativa aos novos programas educacionais do governo federal, a saber, as duas leis já citadas e as três resoluções do FNDE referentes respectivamente ao PAED, PNATE e EJA.

Dessa forma, a CNM entende estar efetivamente contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão municipal e do controle social da utilização dos recursos públicos destinados à educação nos Municípios brasileiros.

Brasília, julho de 2004.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

SUMÁRIO

FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E CONSELHOS MUNICIPAIS DO FUNDEF	9
ORÇAMENTO MUNICIPAL E CONSELHOS DO FUNDEF	23
PAED, PNATE, EJA E NOVAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO FUNDEF	43
LEGISLAÇÃO	53
LEI Nº 10.845, DE 05 DE MARÇO DE 2004	55
LEI Nº 10.880, DE 09 DE JUNHO DE 2004	58
RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 11 DE 22 DE MARÇO DE 2004	64
ANEXOS A	72
ANEXOS B	78
RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2004	84
ANEXOS C	94
ANEXOS D	100
RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2004	106
ANEXOS E	114
ANEXOS F	117

Financiamento do Ensino Fundamental
e Conselhos Municipais do Fundef

MARIZA VASQUES ABREU

1. QUAIS SÃO AS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO FUNDEF?

Os Conselhos do Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foram instituídos por exigência da Lei nº 9.424, de 1996, que regulamentou o Fundo criado pela Emenda Constitucional nº 14, daquele mesmo ano. A Lei confere a esses Conselhos as seguintes atribuições:

- ▶ acompanhamento da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundef;
- ▶ supervisão do Censo Escolar.

Em 2001, aos Conselhos do Fundef foi atribuído o acompanhamento da execução do Programa de Educação Fundamental de Jovens e Adultos – Recomeço, instituído por Medida Provisória para os anos de 2001 e 2002. De acordo com a decisão dos Municípios, também poderia ser a eles conferido o acompanhamento e avaliação do Programa Bolsa Escola do governo federal, hoje integrado no Programa Bolsa Família criado em 2003.

Em 2004, a legislação federal conferiu novas atribuições aos Conselhos Municipais do Fundef. De acordo com a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, cabe a esses Conselhos a aprovação prévia do programa de aplicação de recursos das entidades privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na educação especial, a apreciação das respectivas prestações de contas, sua consolidação e encaminhamento ao FNDE. Segundo a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, os Conselhos do Fundef dos Estados e Municípios contemplados por esses programas serão responsáveis pelo acompanhamento e controle social da transferência e aplicação dos recursos pelo poder executivo correspondente e pela apreciação das prestações de contas e seu encaminhamento ao FNDE, acompanhado de parecer conclusivo do Conselho.

Portanto, os Conselhos Municipais do Fundef precisam capacitar-se para o desempenho de suas novas atribuições já no ano de 2004. Para isso, antes de tratar diretamente dos três novos programas educacionais do governo federal, é conveniente abordar temas relativos à importância dos investimentos públicos em educação, o papel dos Municípios na oferta da educação escolar no Brasil, os recursos existentes para o financiamento da educação municipal, o controle da aplicação desses recursos e as conseqüências de sua má-aplicação. Além disso, como os recursos financeiros do PNATE e do Programa de EJA devem ser incluídos nos orçamentos públicos (Lei nº 10.880, de 2004, art. 4º § 1º), os Conselhos Municipais do Fundef deverão retomar a análise do orçamento municipal.

2. POR QUE INVESTIR EM EDUCAÇÃO?

A Constituição Federal define que “a educação é direito social” e que “é dever da família, da sociedade

e do Estado assegurar o direito à educação com absoluta prioridade à criança e ao adolescente”. A Constituição estabelece, ainda, que o ensino tem de ser de qualidade.

A Constituição define também que o ensino fundamental é *obrigatório*, e que o acesso a ele é *direito público subjetivo*. Assim, a autoridade competente está sujeita a processo na Justiça por crime de responsabilidade, caso não ofereça o ensino fundamental gratuito a todos ou o ofereça de forma irregular.

O direito à educação das crianças e adolescentes é dever também da família. Pais ou responsáveis têm *obrigação* de matricular os filhos menores, a partir de 7 anos, no ensino fundamental. Se não o fizerem, podem ser punidos com medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente que vão desde a advertência até a perda do poder sobre os filhos. Os pais ou responsáveis podem ser processados por *crime de abandono intelectual*, de acordo com o Código Penal, caso deixem, sem justa causa, de proporcionar a escolarização obrigatória a seus filhos.

Além disso, pesquisas indicam que *educar faz bem*. Quanto mais anos de estudo uma pessoa possui, maiores são suas chances no mercado de trabalho, com possibilidades de empregos melhores e maior renda ao longo de sua vida.

Em nível coletivo, quanto mais anos de estudo possuírem os trabalhadores, maior será o desenvolvimento social e *melhor a qualidade de vida de todos*. Quanto maior o nível de escolaridade da população em geral, diminui a probabilidade de casamento precoce das mulheres, a taxa de fecundidade, a taxa de mortalidade das crianças pequenas e o trabalho infantil. Com população mais educada, aumentam as condições de higiene e saúde, além de reduzir a criminalidade e a violência social, com diminuição dos gastos do Estado com saúde e segurança pública.

Educar a população faz bem porque é uma das principais ferramentas de *desenvolvimento social humano, justo e solidário*, e colabora na redução da pobreza, com melhor distribuição de renda e aumento do padrão de vida de todos.

3. QUAIS SÃO AS RESPONSABILIDADES PELA OFERTA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL?

Como o Brasil é organizado de forma federativa, a cada governo cabe a oferta de diferentes níveis de ensino.

A Constituição Federal define que é *função própria* dos *Municípios* a oferta da *educação infantil*, em creches e pré-escolas. Para isso, os *Municípios* devem contar com apoio do Estado e da União no exercício de suas *funções supletiva e redistributiva*.

O *ensino fundamental* é de competência de *Estados e Municípios*, num sistema de responsabilidade compartilhada. A assistência técnica e financeira prestada aos sistemas de ensino pela *União* deve atender *prioritariamente à escolaridade obrigatória*.

O *ensino médio* é incumbência dos *Estados*, também com *apoio* do *governo federal*.

Estados e Municípios devem estabelecer *formas de colaboração* para assegurar o ensino fundamental obrigatório para todos. Para isso, devem acertar uma *distribuição proporcional das responsabilidades*, de acordo com a população a ser atendida e com os recursos financeiros que cada governo tem para aplicar na educação.

A partir de 1996, quando foram aprovadas a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a matrícula na pré-escola diminuiu nas redes estaduais e cresceu nas municipais. No ensino fundamental também aumentou a municipalização do ensino. Hoje, no Norte e no Nordeste, as escolas municipais oferecem mais da metade das vagas nesse nível de ensino. No ensino médio, ao contrário, as matrículas cresceram somente nas redes estaduais.

Além da educação infantil e do ensino fundamental *regular*, os Municípios têm responsabilidade pela oferta da educação especial, na educação infantil e no ensino fundamental, e da educação de jovens e adultos, no nível do ensino fundamental. Podem ainda oferecer educação profissional de nível básico, destinada a jovens e adultos trabalhadores de qualquer nível de escolaridade.

Mas o Município não pode oferecer outro nível de ensino – *médio ou superior* – antes de atender às necessidades da população em sua área de competência, ou seja, ensino fundamental e educação infantil. Mesmo depois de atendidas essas necessidades, o Município só poderá oferecer outros níveis de ensino com recursos acima dos 25% dos impostos destinados ao ensino.

4. QUAIS SÃO OS RECURSOS EXISTENTES PARA A EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO?

O financiamento da educação no Município conta com os recursos vinculados pela Constituição Federal para despesas com o ensino, aí incluídas as transferências constitucionais da União e do Estado; recursos do salário-educação; e recursos decorrentes de outras transferências, legais ou voluntárias, da União. Pode, ainda, contar com transferências legais ou voluntárias do respectivo governo estadual e recursos provenientes de convênios com organizações não-governamentais ou de empréstimos junto a organismos nacionais ou internacionais.

4.1. O QUE SÃO “RECURSOS VINCULADOS” PARA O ENSINO?

A Constituição Federal de 1988 (art. 212) dispõe que a União deve aplicar *anualmente, no mínimo, 18%* e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, *no mínimo, 25%* da *receita resultante de impostos* em despesas com *manutenção e desenvolvimento do ensino*.

Percentuais mínimos: Os percentuais fixados pela Constituição são “o mínimo” que os governos

devem destinar ao ensino. Percentual maior do que 25% pode ter sido estabelecido na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal. Essa vinculação significa que os governos não têm liberdade para gastar esse dinheiro como quiserem; estão impedidos de utilizá-los em outras ações como segurança, saúde ou habitação, devendo obrigatoriamente aplicá-los em despesas com o ensino. De acordo com a LDB (art. 69), os recursos vinculados devem ser destinados ao ensino *público*.

Receita resultante de impostos: Para calcular o percentual de recursos vinculados para o ensino, não se considera toda a receita prevista nos orçamentos públicos, mas apenas os impostos; por exemplo, taxas e contribuições não integram a base de cálculo dos recursos vinculados. Por outro lado, *receita resultante de impostos* corresponde à soma dos impostos próprios e das transferências de impostos previstas pela Constituição, assim como dos valores da dívida ativa de impostos, multas e juros de mora. No caso dos Municípios, inclui, portanto:

- ▶ os impostos próprios (IPTU, ISS, ITBI) e a respectiva dívida ativa, multas e juros desses impostos;
- ▶ as transferências constitucionais recebidas da União (FPM, IRRE, ITR, IOF-Ouro);
- ▶ as transferências constitucionais recebidas do Estado (ICMS, IPVA, IPI-Exportação).

Ao mesmo tempo, para calcular esse percentual, não se pode considerar as despesas realizadas com recursos do salário-educação e de convênios assinados com a União e o Estado. Por exemplo, despesas feitas com recursos federais dos programas da merenda escolar e dinheiro direto na escola não podem ser consideradas pelo Município para o cálculo dos 25%. Da mesma forma, não entram nesse cálculo as despesas realizadas com recursos recebidos a mais à conta do Fundef, quando o Município recebe mais do que contribui.

Anualmente: O percentual de recursos vinculados para o ensino deve ser encontrado considerando-se a arrecadação de impostos e as despesas realizadas em cada exercício financeiro, de janeiro a dezembro de cada ano.

Manutenção e desenvolvimento do ensino: Os recursos vinculados não podem ser aplicados em educação em geral, mas somente em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Em princípio, os recursos vinculados podem ser gastos em todos os níveis e modalidades de educação escolar. Entretanto, como já vimos, segundo a LDB (art. 11, V), o Município só pode aplicar os 25% da receita de impostos em ensino fundamental e educação infantil. A LDB estabelece quais despesas podem (art. 70) e quais não podem (art. 71) ser consideradas como próprias de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por exemplo, são despesas com MDE:

- ▶ remuneração do pessoal do magistério;
- ▶ remuneração de funcionários técnico-administrativos, desde que em atividade de MDE;
- ▶ aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis para a educação;
- ▶ compra, aluguel e manutenção de equipamentos e mobiliário escolar;

- ▶ contratação de serviços e consultorias, realização de estudos e eventos relacionados com a qualidade do ensino;
- ▶ concessão de bolsas de estudo, conforme o que diz a Constituição Federal (art. 213, § 1º);
- ▶ compra de material pedagógico para alunos e professores;
- ▶ pagamento de empréstimos destinados a investimentos na rede pública de ensino;
- ▶ aquisição de veículos e manutenção de programa de transporte escolar.

Por exemplo, não são despesas com MDE:

- ▶ pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise diretamente à expansão e aprimoramento do ensino;
- ▶ subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- ▶ formação de quadros de pessoal para a administração pública;
- ▶ programas suplementares de assistência à saúde e alimentação escolar;
- ▶ obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar a rede escolar;
- ▶ professores e trabalhadores em educação em desvio de função, em atividades alheias a MDE.

A LDB não trata do pagamento dos aposentados da educação com os recursos vinculados para o ensino. Portanto, deve-se buscar a posição do Tribunal de Contas responsável pela apreciação das contas do Município. Alguns tribunais entendem que não há impedimento para utilização dos recursos vinculados no pagamento de aposentadorias. Ao contrário, outros sustentam que os gastos com inativos não podem ser feitos com esses recursos, pois não constituem despesas com manutenção nem com desenvolvimento do ensino. Para evitar o uso de recursos vinculados no pagamento de aposentadorias e pensões, é necessário que a Prefeitura institua seu regime próprio de previdência, mediante receitas arrecadadas dos servidores e da contribuição patronal do Município, como determina a legislação federal, ou então adote, caso o regime próprio se revele inviável do ponto de vista técnico, o regime geral de previdência social administrado pelo INSS.

De acordo com a LDB (art. 69, § 5º), os recursos vinculados para MDE devem ser disponibilizados à secretaria de educação, em prazos fixados no texto legal (de dez em dez dias). A autoridade que não cumprir tais prazos pode ser responsabilizada civil e criminalmente.

4.2. O QUE SÃO “RECURSOS SUBVINCULADOS” PARA O ENSINO FUNDAMENTAL?

Para garantir o acesso de todos os brasileiros ao ensino obrigatório e melhorar a remuneração dos professores, a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, subvinculou recursos para o ensino fundamental (art. 60 do ADCT): por dez anos, no mínimo 60% dos 25% da receita resultante de impostos vinculados para MDE nos Estados, DF e Municípios devem ser aplicados nesse nível de ensino. Portanto, no mínimo

15% da totalidade da receita resultante de impostos, incluindo os impostos próprios e as transferências constitucionais de impostos, devem ser aplicados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, no ensino regular, na educação especial e na educação de jovens e adultos (incluindo ensino supletivo).

4.3. O QUE É O FUNDEF?

Ao mesmo tempo, a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que consiste em mecanismo redistributivo entre Estado e Municípios de parte dos recursos subvinculados para o ensino fundamental.

O Fundef é formado com 15% das seguintes receitas de impostos:

- ▶ do Estado – FPE (Fundo de Participação dos Estados), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), IPI-Exp (Imposto sobre Produtos Industrializados para Exportação);
- ▶ dos Municípios – FPM (Fundo de Participação dos Municípios), ICMS, IPI-Exp.

Inclui-se também 15% dos recursos da chamada Lei Kandir, que são repasses da União para compensar perdas decorrentes da não cobrança de ICMS de determinados produtos para exportação.

Os recursos do Fundef são destinados somente ao ensino fundamental, não podendo ser aplicados na educação infantil, ensino médio e educação superior. A Lei nº 9.424, de 1996, que regulamentou o Fundef, restringiu a aplicação de seus recursos ao ensino fundamental *público*, não podendo, pois, ser destinados a instituições privadas, mesmo que conveniadas com o Poder Público.

Na rede pública de ensino fundamental, os recursos do Fundef podem ser aplicados no ensino regular, na modalidade de educação especial e, embora as matrículas não sejam consideradas, também na modalidade de educação de jovens e adultos.

Em cada Estado, os recursos do Fundef são distribuídos entre o governo estadual e os municipais com base em *valores anuais por aluno*, definidos pela razão entre o total da receita prevista para o Fundo naquele Estado e as matrículas no ensino fundamental da rede estadual e redes municipais, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior. A partir do ano 2000, o governo federal tem fixado, conforme dispõe a lei do Fundef, valores diferenciados: o valor por aluno da 5ª a 8ª séries e da educação especial é 5% maior do que o valor por aluno da 1ª a 4ª séries. Ainda não se cumpriu valor por aluno diferenciado para as escolas rurais, também previsto na lei do Fundef e de interesse dos Municípios.

Por decreto da Presidência da República, são fixados *valores mínimos anuais por aluno*. A União complementa o Fundef dos Estados sempre que os valores anuais por aluno ficarem abaixo dos valores mínimos definidos nacionalmente. A complementação da União tem se verificado em poucos Estados da Federação, como o Pará, na região Norte, e Bahia, Ceará, Maranhão e Piauí, no Nordeste, tendo chegado a incluir, em alguns anos, também Alagoas, Paraíba e Pernambuco.

Por fim, no mínimo 60% dos recursos do Fundef devem ser destinados ao pagamento dos *profissionais do magistério* em exercício no ensino fundamental público, aí incluídos os docentes e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência, como diretores e vice-diretores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais. A recente Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, dispõe (art. 3º, parágrafo único) que os profissionais do magistério cedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para fins de seu pagamento com recursos da parcela do Fundef vinculada à remuneração dos profissionais do magistério (Lei nº 9424, de 1996, art. 7º).

Com os recursos dessa parcela do Fundef, podem ser pagas as despesas com a remuneração dos profissionais da educação e os encargos sociais devidos pelo Poder Público, mas não despesas com vale-transporte, tíquete-alimentação ou cesta básica, uma vez que não têm natureza salarial. Os 40% restantes do Fundo devem ser gastos em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, desde que realizadas no ensino fundamental público. Inclusive despesas relativas a vale-transporte, tíquete-alimentação ou cesta básica podem ser realizadas com esses 40% do Fundo.

4.4. O QUE É O SALÁRIO-EDUCAÇÃO?

Previsto pela Constituição Federal de 1988 (art. 212, § 5º) como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, a contribuição social do salário-educação é recolhida pelas empresas, calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total da folha de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados (Lei nº 9.424, de 1996, art.15).

Desde 1964, quando instituído por lei, até 2003, os recursos do salário-educação eram distribuídos em duas cotas: a cota federal e a cota estadual, correspondendo respectivamente a um terço e a dois terços dos recursos arrecadados. Com o crescimento de sua participação na oferta do ensino fundamental, os Municípios passaram a reivindicar, a partir dos anos 90, que parte dos recursos do salário-educação passassem a ser direcionados para as redes municipais de ensino.

Em consequência, a Lei nº 9.766, de 1998, dispôs que os recursos da cota estadual fossem redistribuídos entre o governo do Estado e seus Municípios de acordo com critérios a serem fixados em lei estadual. Entretanto, em 2003, somente cerca de 13 Estados haviam elaborado essa legislação.

Diante da dificuldade de receber esses recursos por meio dos Estados, os Municípios continuaram a luta pela criação de uma cota municipal do salário-educação. A recente Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, alterou a legislação vigente nos seguintes pontos:

- ▶ criou a cota estadual e municipal dessa contribuição social, em substituição à cota estadual;
- ▶ fixou que a cota federal e a cota estadual e municipal do salário-educação serão calculadas em relação a

90% (noventa por cento), e não mais em relação a 100% (cem por cento), da arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal;

- ▶ estabeleceu que a cota estadual e municipal será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, em substituição à determinação de que critérios para essa redistribuição fossem estabelecidos por lei estadual.

Portanto, a União passou a gerir diretamente 40% do montante arrecadado como salário-educação (os recursos da cota federal correspondentes a um terço de 90%, ou seja, 30%, mais 10% que deixam de ser considerados na base de cálculo dessas cotas) em lugar dos anteriores 33% (um terço de 100%). Atendendo à reivindicação de Estados e Municípios, o MEC destinou esses 10% – os chamados recursos desvinculados do salário-educação – ao financiamento do transporte escolar e de Educação de Jovens e Adultos, e não a ações não prioritárias como a aquisição de uniformes escolares ou ao Projeto de Escola Ideal. Com esses recursos é que o governo federal está financiando os programas instituídos pela Lei nº 10.880, de 2004.

Como o salário-educação dirige-se ao financiamento do ensino fundamental, que é oferecido pelos Estados e Municípios, os recursos da cota federal dessa contribuição social são direcionados para programas de apoio às redes estaduais e municipais de ensino, mediante a distribuição de bens adquiridos pelo MEC – por exemplo, é o caso do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD – ou do repasse de recursos financeiros – por exemplo, como no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, instituído em 1997. Os recursos da cota federal do salário-educação são utilizados pela União no desempenho de sua função supletiva e redistributiva em relação à escolaridade obrigatória.

De acordo com o Decreto que regulamenta a Lei do Fundef, a União pode utilizar os recursos do salário-educação para complementar os Fundos estaduais, até o limite de 20% do valor dessa complementação.

Por fim, como já vimos, na medida em que se trata de contribuição social, e não de imposto, os recursos do salário-educação não podem ser considerados para cálculo dos 25% da receita de impostos destinados a despesas com MDE.

4.5. QUAIS SÃO AS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA OS MUNICÍPIOS?

No que se refere ao financiamento da educação, as transferências de recursos da União para os Municípios podem ser assim classificadas:

- ▶ *transferências constitucionais* ▶ definidas pela Constituição Federal, quando de impostos devem ser consideradas na receita resultante de impostos do Município para cálculo dos recursos vinculados a despesas com MDE (FPM, ITR, IRRE, IOF-Ouro);
- ▶ *transferências legais* ▶ definidas em legislação federal, com recursos provenientes da cota federal do salário-educação ou outros recursos do Tesouro Nacional (é o caso do PNAE, com recursos da Cofins, e do PDDE, PNATE, EJA, Brasil Alfabetizado etc., com recursos do salário-educação, todos executa-

dos pelo FNDE);

- ▶ *transferências voluntárias* ▶ repasse de recursos que não decorra de determinação constitucional e legal (Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25); por exemplo, mediante apresentação de Plano de Trabalho Anual– PTA pelo Município e assinatura de convênio com o FNDE, também com recursos provenientes da cota federal do salário-educação ou outros recursos do Tesouro Nacional (é o caso do repasse de recursos financeiros para construção e reforma de prédios escolares, aquisição de equipamentos escolares e material didático-pedagógico, ações de formação continuada do magistério etc.).

Mais uma vez lembramos que os recursos recebidos como transferências legais e voluntárias não integram a base de cálculo dos 25% dos impostos do Município para MDE.

4.6. QUE OUTROS RECURSOS EXISTEM PARA A EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO?

Além das transferências constitucionais de impostos dos Estados para os Municípios (ICMS, IPI-Exportação e IPVA), em algumas Unidades Federadas os governos estaduais fazem também transferências legais e/ou voluntárias para as Prefeituras. É o caso, por exemplo, do repasse de recursos do Tesouro do Estado aos Municípios para os gastos com o transporte escolar de alunos de escolas estaduais, executado pelas Prefeituras.

Por fim, a educação no Município pode contar com outras fontes de financiamento, como empréstimos junto a organismos nacionais ou internacionais, e captação de recursos junto a organizações não-governamentais, empresas privadas e comunidade em geral.

5. QUAL É O CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MUNICÍPIO?

Como todas as despesas do Poder Público, a aplicação dos recursos públicos na educação deve ser submetida a controle interno efetuado por agentes públicos da Prefeitura e a controle externo, de responsabilidade da Câmara Municipal. Quem julga as contas do Prefeito e dá a palavra final são os Vereadores que, para isso, são auxiliados pelo Tribunal de Contas, responsável pela apreciação das contas do Município. Esse tribunal deve realizar auditorias periódicas na Prefeitura e emitir parecer técnico sobre a regularidade das contas.

A esses controles está sujeita a receita própria vinculada para MDE, aí incluído o retorno do Fundef, e também os recursos do salário-educação e de programas como o de alimentação escolar, transporte escolar e educação de jovens e adultos. A LDB determina que, na análise das contas dos diversos níveis de governo, os Tribunais de Contas devem priorizar o exame da aplicação dos recursos vinculados para MDE.

5.1. O QUE É O CONTROLE SOCIAL?

Além dos controles interno e externo, a legislação prevê mecanismos para que cidadãos e organizações sociais possam exercer o acompanhamento e o controle social da aplicação dos recursos públicos em diversas áreas de atuação dos governos.

Hoje, as principais instâncias de controle social da gestão pública são os conselhos constituídos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, principalmente nas áreas sociais. Entre eles, destacam-se os conselhos da saúde, conselhos tutelares e de direitos da criança e do adolescente, Conselhos de Alimentação Escolar – CAE, conselhos do Fundef, conselhos escolares e, quando instituído, o Conselho Municipal de Educação.

Por meio desses conselhos, assegura-se a participação da sociedade no planejamento e acompanhamento da execução de políticas públicas. Assim, a constituição e efetiva atuação desses conselhos possibilita a participação da sociedade no interior do próprio Estado.

Como mecanismo para assegurar o controle social da aplicação dos recursos públicos destinados à educação, a LDB dispõe que o Poder Público é obrigado a apurar e publicar, em seus balanços e relatórios bimestrais de execução orçamentária, as receitas e as despesas com MDE. E a Lei do Fundef determina que, em nível federal, estadual e municipal, sejam instituídos os conselhos de acompanhamento e controle social desse Fundo.

De acordo com a legislação vigente, qualquer cidadão pode, e deve, denunciar eventuais irregularidades que, porventura, constatar na administração pública. As denúncias podem ser dirigidas ao Poder Legislativo, aos conselhos sociais, ao Tribunal de Contas e até mesmo ao Ministério Público, que pode designar um Promotor de Justiça para realizar investigação e propor ao juiz de direito a responsabilização de qualquer autoridade que praticar irregularidades com os recursos públicos.

A aprovação das contas do Prefeito pela Câmara Municipal não elimina a possibilidade de apreciação de casos específicos por parte do Poder Judiciário, quando comprovada a prática de atos lesivos ao Município.

Com a ampliação de suas atribuições, os Conselhos Municipais do Fundef constituem, hoje, o principal conselho de controle social da aplicação dos recursos públicos na educação nos Municípios brasileiros.

6. QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS DA MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO?

Se os recursos da educação forem mal aplicados, para os Municípios isso pode significar:

- ▶ rejeição das contas do Executivo pelo Legislativo, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas, e

encaminhamento da questão ao Ministério Público e ao governo do Estado;

- ▶ impossibilidade de assinar convênios para receber outros recursos da União e do Estado, pois, para isso, é preciso apresentar documento do Tribunal de Contas com a aceitação das contas da Prefeitura;
- ▶ impossibilidade de conseguir empréstimos junto a bancos;
- ▶ perda de assistência financeira da União e do Estado (LDB, art. 76);
- ▶ intervenção do Estado no Município (CF, art. 35, III).

Ao mesmo tempo, o Prefeito pode ser:

- ▶ processado por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, III e XIV), por aplicação indevida de verbas públicas e não cumprimento de lei federal, ou por negligência no oferecimento do ensino obrigatório (LDB, art. 5º, § 4º);

Penas previstas: detenção de três meses a três anos, perda do cargo e impedimento de exercício de outro cargo ou função pública, por eleição ou nomeação, pelo prazo de cinco anos.

- ▶ submetido a processo penal, se ficar comprovado que a verba pública foi aplicada de maneira diversa à definida em lei (Código Penal, art 315);

Pena prevista: um a três meses de detenção e multa (Código Penal).

- ▶ declarado inelegível por cinco anos, ou seja, não poderá concorrer em novas eleições, se as contas da Prefeitura correspondentes ao seu mandato não forem aceitas por problema que não pode ser corrigido (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, “g”).

O descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 2000, implica sanções para o Município e para os administradores públicos que, dependendo da falta cometida, ficam sujeitos a punições previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e na legislação específica, a saber: Decreto-Lei nº 201, de 1967 (crimes de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, e infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas a julgamento da Câmara de Vereadores, podendo implicar cassação do mandato eletivo); Lei nº 8.429, de 1992 (atos de improbidade administrativa); e Lei nº 10.028, de 2000 (infrações administrativas contra as finanças públicas, puníveis com multa de 30% dos rendimentos anuais).

Orçamento Municipal
e Conselhos do Fundef

JOSÉ CARLOS POLO

1. POR QUE O CONSELHO DO FUNDEF PRECISA ENTENDER O ORÇAMENTO MUNICIPAL?

De acordo com a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o Fundef, os conselhos municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério têm como atribuição acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos daquele Fundo.

Além de suas funções originais, os referidos conselhos receberam novas atribuições relacionadas com outros programas de transferência de recursos federais, inicialmente pela Lei 10.845/2004, pela qual devem examinar e emitir parecer conclusivo sobre as aplicações do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED); pela Lei 10.880/2004 estão incumbidos de acompanhar a aplicação dos recursos transferidos aos Municípios à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Os pareceres emitidos devem ser encaminhados ao FNDE para apreciação final.

Para se desincumbirem de sua tarefa, os conselhos precisam tomar conhecimento e analisar sistematicamente os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundef e dos programas citados, os quais, de acordo com a Lei nº 9.424/96 (art. 5º), devem estar à sua disposição. Para ser capaz de analisar esses registros e demonstrativos, é necessário, ainda que em linhas gerais, que o conselho conheça como se elaboram e executam os orçamentos públicos, pois existem regras definidas em lei que orientam essas ações.

Todos os anos, quando o prefeito, os secretários, os vereadores, os políticos em geral e a imprensa falam sobre o orçamento da prefeitura, a grande maioria dos cidadãos comuns, aqueles que pagam a conta, têm dificuldade de compreender o que está sendo discutido. Este caderno foi elaborado para pessoas comuns, que não têm familiaridade com o orçamento da prefeitura, mesmo que tenham em mãos aquele calhamaço com inúmeras páginas que mostram tabelas e mais tabelas, cheias de códigos aos quais são associados os valores dos recebimentos e pagamentos de uma prefeitura em determinado ano.

Isso não quer dizer que a prefeitura faz de propósito um orçamento difícil de ser entendido e que somente técnicos no assunto conseguem interpretá-lo. A questão é que o orçamento é elaborado segundo normas fixadas por leis federais sobre as quais o Município não tem qualquer poder, e que os cidadãos em geral desconhecem.

2. POR QUE O MUNICÍPIO PRECISA DE ORÇAMENTO?

Da forma como o Brasil é organizado politicamente, ou seja, por uma Federação composta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cada um desses entes tem responsabilidades espe-

cíficas perante os cidadãos na prestação de determinados serviços, alguns próprios da atividade estatal e outros que as empresas particulares não oferecem ou oferecem de forma insuficiente. Para realizar esses serviços, o Município, no caso, precisa de dinheiro. Esse dinheiro é arrecadado das pessoas e das empresas, principalmente por meio de impostos e taxas.

Esses impostos e taxas que as pessoas e as empresas são obrigadas a pagar são, depois de arrecadados, considerados recursos públicos. Se esse dinheiro foi entregue pelo cidadão à administração da cidade, para possibilitar a prestação dos serviços que competem à prefeitura, o prefeito não pode usá-lo da forma que bem entender. É por essa razão que os recursos públicos somente podem ser utilizados mediante um plano (orçamento) definido previamente. De acordo com a lei, o prefeito deve dizer à câmara municipal, cujos vereadores são os representantes do povo, de que forma pretende gastar o dinheiro que vai arrecadar dos cidadãos em determinado ano. Os vereadores, em nome do povo, dirão se o prefeito pode gastar o dinheiro da forma que propôs. Se estiverem de acordo, tudo bem, a proposta do prefeito transforma-se em lei; se não estiverem de acordo, poderão alterar e aperfeiçoar a proposta apresentada.

Na verdade, o orçamento faz parte de um processo mais amplo de planejamento da ação governamental, que prevê a existência de três instrumentos, a saber:

- ▶ *Plano Plurianual*, elaborado para um período de quatro anos, no qual o Município faz uma previsão do que deverá ser realizado com os recursos que estarão disponíveis, fixa diretrizes para a ação do governo, objetivos a serem alcançados e metas a serem atingidas.
- ▶ *Lei de Diretrizes Orçamentárias*, elaborada anualmente com a finalidade de orientar a elaboração do orçamento e fixar as prioridades e metas constantes do Plano Plurianual que deverão figurar no próximo orçamento.
- ▶ *Lei Orçamentária Anual*, que apresenta a especificação e os valores estimados de cada uma das receitas a serem arrecadadas e sua aplicação. As despesas serão distribuídas entre os órgãos que compõem a administração municipal e, em cada órgão, entre os diversos programas e ações que serão desenvolvidos ao longo do ano.

3. O QUE É AFINAL UM ORÇAMENTO?

Para se entender um orçamento não é necessário muito esforço nem profundos conhecimentos técnicos. De certa forma, as famílias em geral estão permanentemente às voltas com o seu orçamento doméstico. Cada chefe de família deve organizar o seu orçamento, ainda que de forma simplificada, para um determinado período. Se não o fizer, poderá enfrentar muitos aborrecimentos, que podem levar até mesmo à dissolução da família. O que a grande maioria das famílias faz é identificar, para determinado período, quais serão os seus recebimentos (*receita*), como salários, aposentadorias, rendimentos de poupança, etc., e, em função do que vai receber, definir os limites de seus gastos (*despesa*) no mesmo período, como aluguel ou prestação da casa, alimentos, roupas, água, luz, gás, passes de ônibus, etc. Desse cotejo, o chefe de família

vai saber se sobrar uma parte dos seus recebimentos. Se houver sobra, poderá prever coisas como a troca de carro, a compra de um novo equipamento ou uma viagem de férias.

Mesmo que esse cidadão não registre tudo numa folha de papel e não obrigue os demais membros da família a seguirem o que foi determinado, o que ele fez foi elaborar seu orçamento doméstico. No próprio âmbito da família, o orçamento pode ir além do que se descreveu. O chefe de família pode prever uma compra maior, que, em princípio, não cabe no seu orçamento, lançando mão de empréstimos como os de crediário, consórcios e financiamentos. Para tomar essa decisão, deverá verificar se os seus recebimentos futuros serão suficientes para pagar as despesas de aluguel, alimentação, roupas, transporte, etc., mais as prestações do empréstimo que pretende contratar. Se não couber no orçamento, o chefe de família deverá, se tiver juízo, desistir da idéia ou pensar em algo mais acessível, para evitar aborrecimentos futuros.

Nas empresas, o orçamento funciona da mesma forma. A única diferença é que, nas de médio e de grande porte, trabalha-se com valores bem mais elevados e com uma grande quantidade de itens de recebimentos e pagamentos. Daí a necessidade do uso de técnicas orçamentárias mais avançadas, quer na elaboração, quer no controle da sua execução.

No caso de uma prefeitura, a situação é diferente: estão envolvidos recursos públicos, razão pela qual é preciso organizar esse processo sob regras estabelecidas em lei, a fim de que o dinheiro arrecadado seja aplicado de modo a proporcionar o máximo possível de bem-estar à população. As normas que determinam de que forma o orçamento deve ser elaborado e executado estão previstas, em linhas gerais, na própria Constituição Federal e, de maneira mais detalhada, na Lei Federal nº 4.320/64.

Mesmo tendo de sujeitar-se a regras pré-estabelecidas pela legislação, o que o orçamento de uma prefeitura de fato contém é, de um lado, a discriminação de todos os recebimentos (*receita*) no período de um ano, e, de outro, a relação de pagamentos que serão feitos com o dinheiro a ser arrecadado (*despesa*). É importante, no caso, destacar que o prefeito só poderá fazer uso desse dinheiro se os vereadores, em nome do povo - já que são os seus legítimos representantes - aprovarem o orçamento proposto. Mais que isso: o prefeito só poderá gastar o que efetivamente receber, ou seja, não pode, sob as penas da lei, ultrapassar os limites do orçamento aprovado pela câmara municipal. E agora existe uma nova lei, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, muito severa contra prefeitos que teimarem em gastar mais do que recebem.

4. O QUE A PREFEITURA PAGA COM O DINHEIRO QUE ARRECADA?

Como se afirmou, a prefeitura paga por serviços e obras que realiza em benefício dos cidadãos, nos casos de sua exclusiva responsabilidade e naqueles em que as empresas particulares não atuam ou atuam de forma insuficiente ou, ainda, complementando serviços prestados pelo governo federal e pelo governo estadual. Em geral, cabem à prefeitura os serviços que dizem respeito às necessidades mais próximas dos cidadãos, para os quais a União e os Estados, por estarem mais distantes, não têm condições de prestar um atendimento adequado.

Variando em função do porte do Município, a prefeitura geralmente presta os seguintes serviços públicos:

- ▶ manutenção das vias públicas, praças, parques, jardins e iluminação pública;
- ▶ coleta de lixo domiciliar, limpeza urbana, abastecimento de água e coleta de esgotos;
- ▶ organização do sistema de trânsito da cidade, com semáforos, faixas de segurança, etc;
- ▶ administração e fiscalização dos serviços de transporte coletivo (por exemplo, ônibus) prestado por empresas particulares, com definição de horários, itinerários e administração de terminais urbanos;
- ▶ oferta da educação infantil, para crianças de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, e, em colaboração com o Estado, oferta de ensino fundamental para todas as crianças e adolescentes em idade escolar, e para jovens e adultos que não tenham concluído esse nível de ensino;
- ▶ prestação de assistência à saúde da população, pela manutenção, por exemplo, de centros de saúde. Onde já ocorreu a municipalização da saúde, opera o SUS - Sistema Único de Saúde, do qual participam os governos federal, estadual e municipal;
- ▶ prestação de ajuda às pessoas pobres, com serviços dirigidos a idosos, crianças abandonadas, migrantes e favelados; e
- ▶ manutenção de rede de instalações públicas em que o cidadão pode se divertir e praticar esportes (por exemplo, teatros e centros esportivos), e realização de eventos públicos de interesse da população (por exemplo, festejos populares, competições esportivas, comemorações de datas cívicas).

Em Municípios maiores, podem existir outros serviços municipais prestados por órgãos autônomos da prefeitura, como as autarquias e fundações, que cobram por eles diretamente dos usuários, não sendo necessário o uso do dinheiro arrecadado com impostos e taxas. Os casos mais comuns são os serviços autônomos de água e esgoto.

Para poder prestar seus serviços, a prefeitura precisa organizar-se como se fosse uma empresa e dispor de instalações administrativas, como o paço municipal e as sedes das secretarias municipais, devidamente equipadas e com o necessário quadro de pessoal, cujo custo também é suportado pelos impostos e taxas que os contribuintes pagam. Além disso, e de conformidade com a organização política brasileira, compete também ao Município a manutenção da câmara de vereadores, cujas despesas entram no orçamento municipal.

Prestar esses serviços à população não é suficiente para cidades que crescem e se desenvolvem. Mais que isso, é preciso melhorar a qualidade de vida das pessoas e, para que tal aconteça, outros tipos de despesa são necessários, mesmo porque nem todos os bairros ou domicílios da cidade contam com todos os serviços de que necessitam.

Por essa razão, parte do dinheiro arrecadado é destinada à realização de obras públicas, para melhorar o que já existe ou para suprir determinada região de algum equipamento público ainda inexistente. Assim,

são construídas ou ampliadas novas escolas e unidades de saúde; são realizadas a pavimentação e a iluminação de ruas; são construídos viadutos, pontes e túneis; são abertas novas avenidas; são construídos novos terminais de ônibus; são canalizados córregos e cursos d'água; são implantados novos centros esportivos e inúmeras outras obras.

Um terceiro bloco de despesas é constituído por obrigações decorrentes de empréstimos bancários feitos nos anos anteriores, cujas prestações devem ser pagas nos respectivos vencimentos, e de dívidas determinadas pela Justiça, como reclamações trabalhistas de servidores municipais e indenizações por imóveis desapropriados, cujos proprietários não tenham aceitado o valor oferecido pela prefeitura.

Em resumo, a prefeitura paga três tipos de despesas:

- (a) por serviços prestados à comunidade;
- (b) pela realização de obras públicas; e
- (c) por dívidas bancárias e aquelas determinadas pela Justiça.

5. DE QUE FORMA SE OBTEM O DINHEIRO?

É evidente que essa conta é paga pelo povo. Não existem milagres que levem a prefeitura a prestar algum tipo de serviço ou realizar alguma obra sem que o seu custo seja bancado pelos impostos e taxas que os contribuintes recolhem aos cofres públicos. É muito difícil alguém fazer doações significativas a prefeituras.

A prefeitura arrecada dinheiro diretamente da população, por meio dos impostos e taxas municipais, além de ter direito, garantido pela Constituição Federal, de receber parte do dinheiro que a população paga aos governos do Estado e da União, a título de impostos estaduais e federais. Além dessas duas fontes de receita, a prefeitura pode tomar dinheiro emprestado de bancos para realizar obras públicas, assim como celebrar convênios com o Estado e com a União para executar programas específicos predeterminados.

Resumindo, são três as fontes de arrecadação de recursos da prefeitura:

- ▶ Impostos e taxas municipais;
- ▶ Parte dos impostos estaduais e federais que pertencem ao Município; e
- ▶ Empréstimos bancários e recursos provenientes de convênios.

Os impostos municipais são:

- (a) IPTU - imposto bem conhecido por todos porque incide sobre os imóveis da cidade, ou seja, prédios residenciais, comerciais, industriais, e sobre os terrenos situados na zona urbana.
- (b) ISSQN - imposto pago por pessoas e empresas que atuam no ramo de prestação de serviços, como engenheiros, médicos, dentistas, advogados, oficinas mecânicas, empresas de informática, construto-

ras de obras, cinemas, bancos, lojas, etc.

(c) ITBI - imposto pago toda vez que um imóvel - prédio ou terreno - é vendido por alguém a outra pessoa ou empresa.

As taxas municipais são pagas pelas pessoas e empresas em razão da prestação de determinados serviços ou pela fiscalização e controle de atividades exercidas no território municipal, como, por exemplo:

- ▶ Taxa pelo serviço de coleta de lixo;
- ▶ Taxa para concessão de licença para construção de prédios;
- ▶ Taxa pela abertura de firmas comerciais, industriais e de prestação de serviços; e
- ▶ Taxa pela exploração de placas e anúncios públicos.

As aplicações financeiras, rendimentos pagos por bancos sobre os depósitos efetuados pela prefeitura, também integram as receitas do Município.

A parte dos impostos federais e estaduais (conhecida como *repass*) que pertence à prefeitura provém principalmente de:

(a) Repasses do governo do estado:

- ▶ 25% da arrecadação do ICMS - tributo que incide sobre o valor das mercadorias vendidas pelas indústrias e pelo comércio, distribuídos proporcionalmente a todos os Municípios do Estado; e
- ▶ 50% do IPVA - tributo que incide anualmente sobre os veículos automotores, ou seja, automóveis, caminhões, ônibus e motocicletas, distribuídos na proporção dos veículos licenciados no Município.

(b) Repasses do governo federal:

- ▶ 22,5% do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O rateio entre os Municípios brasileiros é feito segundo critério baseado na população de cada cidade, e privilegia os pequenos Municípios. Esse repasse é conhecido como Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- ▶ 50% do ITR - imposto que incide sobre as propriedades rurais, cujo rateio tem por base os imóveis rurais localizados no Município;¹
- ▶ Imposto de Renda Retido na Fonte - a prefeitura incorpora à sua receita os valores que desconta na fonte, a título de Imposto de Renda, de seus funcionários e de seus prestadores de

¹ Conforme consta de Proposta de Emenda Constitucional em tramitação pelo Congresso Nacional (PEC Paralela da Reforma Tributária) e em razão de reivindicação da Confederação Nacional de Municípios, o Imposto Territorial Rural poderá vir a ser repassado na sua totalidade aos Municípios que concordarem em responsabilizar-se por seu lançamento e arrecadação.

serviços.

(c) Retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (fundef):

- ▶ Esse fundo é constituído com recursos dos próprios Municípios, do respectivo Estado e, em alguns casos, da União, e permite a redistribuição, a cada prefeitura, de um montante proporcional ao número de alunos matriculados na rede municipal de ensino fundamental, que atende a crianças na faixa própria de idade para esse nível de ensino.

Além desses repasses, a prefeitura costuma receber outros recursos dos governos federal e estadual, os quais dependem de convênios negociados anualmente ou de leis específicas que prevêem o repasse automático, como o Salário-Educação, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, etc. Esses recursos devem ser aplicados em ações preestabelecidas na respectiva legislação.

A terceira fonte de recursos com a qual a prefeitura pode contar são os empréstimos bancários para a realização de obras públicas. Entretanto, o prefeito não pode contratar empréstimos de forma ilimitada, pois precisa, primeiro, obter autorização específica da câmara municipal e, depois, do Governo Federal, que só libera os empréstimos com base em limites estabelecidos pelo Senado Federal e na capacidade do Município de quitar as prestações no futuro. Esses limites ficaram ainda mais rigorosos desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal em 04/05/2000.

6. COMO CONSEGUIR EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS? E SE FALTAREM RECURSOS?

Como já foi visto no início, se um chefe de família gastar mais do que recebe, certamente terá muitos aborrecimentos. Se isso acontecer numa empresa, fatalmente virá a falência. No setor público, a lei exige que o orçamento (e sua execução) seja equilibrado, caso contrário o prefeito poderá ser responsabilizado. É a câmara de vereadores que detém competência para executar a tarefa de fiscalização, contando para tal com o auxílio do Tribunal de Contas, que analisa anualmente as contas da prefeitura.

Portanto, o limite dos gastos da prefeitura é a sua receita (recebimentos). O orçamento que é submetido à câmara municipal tem que seguir esse princípio. Durante o exercício (ano), se a arrecadação ficar abaixo da prevista e aprovada no orçamento, o prefeito é obrigado a reduzir os gastos até que se restabeleça o equilíbrio.

7. O PREFEITO PODE DISPOR DO DINHEIRO COMO BEM ENTENDER?

Em princípio, ele poderia propor à câmara de vereadores usar o dinheiro que vai arrecadar da forma que melhor lhe conviesse, em face do mandato popular que lhe foi dado nas eleições. Mas não é assim,

porque existem leis que definem previamente prioridades que não podem ser deixadas de lado e que constituem gastos obrigatórios, como o pagamento dos salários dos servidores, as prestações de dívidas bancárias, os pagamentos determinados pela Justiça, as contas de luz das ruas, praças e prédios públicos, as contas de telefone, os aluguéis, a merenda escolar, entre outros.

Além disso, a lei manda que o prefeito gaste certas somas em determinados programas. Por exemplo: *é obrigado a gastar pelo menos 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino*; afora essas aplicações, convênios celebrados com o Estado e a União determinam que o dinheiro correspondente deve ser aplicado em serviços predeterminados.

Mas isso não significa que o prefeito não tenha alguma liberdade para usar o dinheiro que arrecada. Existe uma faixa, pelo menos na maioria dos Municípios, em que o prefeito tem a possibilidade de proporcionar ao povo a melhoria dos serviços e a realização de obras, devendo sempre atender a um rigoroso critério de prioridades e ao volume de dinheiro que sobra para tal, conforme as previsões do Plano Plurianual. O caminho a seguir depende da capacidade do prefeito e de seus auxiliares, e também da capacidade dos vereadores (a quem compete aprovar o orçamento), de destinar esses recursos, sempre muito escassos, aos serviços e obras que trarão o máximo de resultados para a comunidade e que possibilitarão a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Agora que a Lei de Responsabilidade Fiscal já está em vigor, os vereadores são obrigados a discutir com o povo e ouvir suas reivindicações antes de votar o orçamento encaminhado pelo prefeito.

8. COMO O ORÇAMENTO TRATA A QUESTÃO DO ENDIVIDAMENTO?

Caso uma prefeitura esteja excessivamente endividada é porque acumulou sucessivos desequilíbrios orçamentários em anos anteriores, quando gastou mais do que recebeu, e/ou contraiu excessivos empréstimos bancários para a realização de investimentos. Cada prefeitura tem uma situação diferente, mas o aspecto mais importante, sem se desprezar o tamanho global da dívida, é saber o montante que se paga anualmente, que porcentual representa do orçamento e se o pagamento dessa parcela é suportado confortavelmente pelo Município.

Também nesse assunto a Lei de Responsabilidade Fiscal define regras bem rigorosas para impedir o endividamento além do permitido. Essa mesma Lei estabelece limites para gastos com a folha de pagamento dos servidores, que não podem passar de 54% da receita corrente líquida na prefeitura, e 6% na Câmara Municipal. As despesas com pessoal do Legislativo, inclusive remuneração dos vereadores, também devem obedecer a determinados limites, de acordo com a Constituição Federal.

9. COMO A RECEITA PÚBLICA É APRESENTADA NO ORÇAMENTO?

A classificação da receita é definida pela Lei nº 4.320/64, e segue uma padronização aplicável a

todas as esferas de governo – União, Estados e Municípios. Divide-se em duas categorias, que, por sua vez, se subdividem em fontes, a saber:

Receitas Correntes

Receita Tributária

- Impostos
- Taxas
- Contribuição de Melhoria

Receita de Contribuições

Receita Patrimonial

Receita Agropecuária

Receita Industrial

Receita de Serviços

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

Operações de Crédito

Alienação de Bens

Amortização de Empréstimos

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

As fontes são detalhadas por subfontes, rubricas, alíneas e subalíneas, conforme a Portaria STN nº 219/2004. As prefeituras também podem aumentar o nível de detalhamento das receitas, a seu critério, para atender a necessidades locais.

10. COMO É CLASSIFICADA A DESPESA NO ORÇAMENTO?

Também segundo a Lei nº 4.320/64, a classificação da despesa é padronizada nacionalmente, e figura no orçamento sob três classificações:

- ▶ Classificação Institucional;
- ▶ Classificação por Funções e Programas;
- ▶ Classificação segundo a Natureza ou Classificação Econômica.

A *Classificação Institucional* define em qual órgão (Secretaria) e em qual unidade da prefeitura a despesa está alocada. Esses órgãos e unidades são os que compõem o organograma oficial da municipalidade,

conforme a legislação local. Não podem ser criados órgãos e unidades apenas para fins orçamentários. Para essa classificação, cada Município decide de que forma deseja classificar os seus órgãos e unidades orçamentárias, não havendo padronização nacional.

A *Classificação por Funções e Programas* tem por objetivo agrupar a despesa pública de acordo com os setores de atuação do governo, primeiro de forma ampla, por funções e subfunções, e segundo de forma mais detalhada, de acordo com os programas de trabalho dos órgãos governamentais e respectivas ações a serem desenvolvidas, ou seja, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

Para fins de padronização em nível nacional, apenas as funções e subfunções foram especificadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando a cargo dos níveis locais definir, da forma que mais lhes convierem, a especificação dos programas que serão utilizados e sua subdivisão em ações a serem praticadas por meio de projetos, atividades e operações especiais.

Um dos maiores objetivos pretendidos com essa classificação é a consolidação da sistemática de planejamento, em que os programas de trabalho são criados no âmbito do Plano Plurianual, portanto de acordo com as características locais de cada Município, estrutura essa a ser observada, depois, pelas leis orçamentárias. Em resumo, funções e subfunções são obrigatórias nos orçamentos e padronizadas em nível nacional; programas, projetos, atividades e operações especiais são também obrigatórios, mas sem padronização em nível nacional.

Ao criar essa estrutura para a classificação por funções e programas, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definiu os seguintes conceitos:

- a) *Função*, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- b) *Subfunção*, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- c) *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- d) *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- e) *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- f) *Operações Especiais*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

A *Classificação segundo a Natureza* tem por finalidade identificar a despesa do ponto de vista econômico, ou seja, pelos tipos de bens e serviços que estão sendo adquiridos ou tipos de encargos que estão

sendo pagos, diferentemente da funcional programática, que trata a despesa do ponto de vista dos setores em que o governo atua e os programas e ações que desenvolve.

De acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, a classificação da despesa segundo a sua natureza compõe-se de:

I. Categoria econômica:

- Despesas Correntes
- Despesas de Capital

II. Grupo de natureza da despesa

III. Elemento da Despesa

IV. Modalidade de Aplicação

Por *Despesas Correntes* devem ser entendidos os gastos com pessoal, juros da dívida, serviços prestados por terceiros, aquisição de materiais de consumo e pagamento de encargos e obrigações sob responsabilidade do Município, os quais não produzem acréscimos patrimoniais. Já as *Despesas de Capital* são, em geral, representadas por gastos que implicam em acréscimos patrimoniais, como os investimentos, ou então pela redução da dívida pública, por meio do pagamento de amortizações.

O *Grupo de Natureza da Despesa* compreende a agregação de vários elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto. O *Elemento da Despesa* tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

O desdobramento dos grupos de natureza, dos elementos e das modalidades de aplicação está detalhado no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001. Na execução de seus orçamentos e na sua contabilidade, o Município tem liberdade para detalhar ainda mais, para atender a peculiaridades locais, os códigos dos elementos da despesa.

Para fins de elaboração da lei orçamentária, o Município está dispensado de apresentar os gastos por elementos de despesa, conforme dispõe o art. 6º da referida Portaria. Portanto, a lei orçamentária especificará, para cada ação de governo, no que diz respeito à classificação da despesa segundo a natureza, a categoria econômica, o grupo de natureza e a modalidade de aplicação. O elemento de despesa será informado apenas no momento em que a despesa é realizada, na sua etapa inicial que é o empenho.

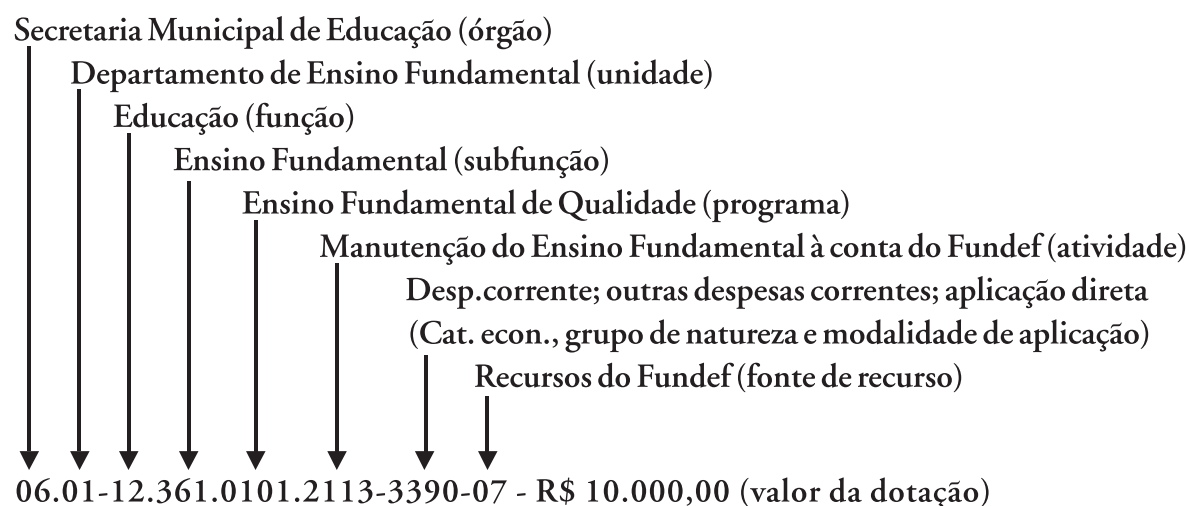
A *Modalidade de Aplicação* tem por função definir se a despesa será realizada diretamente pelo Município ou por intermédio de uma outra instituição, fato que ocorre principalmente nos casos de concessão de subvenções a entidades privadas.

Embora não prevista na legislação, a prática orçamentária acabou por consagrar uma quarta modali-

dade de classificação da despesa, ou seja, a classificação por fonte de recursos a que está vinculada cada dotação. Sua adoção não é obrigatória e tampouco existe uma padronização a respeito. A Lei de Responsabilidade Fiscal valoriza e dá muita ênfase à identificação, na contabilidade, dos recursos vinculados, o que de certa forma torna a utilização dessa classificação indispensável, não só para o controle, como também para o gerenciamento e a transparência da gestão fiscal.

O código completo de uma *dotação* a figurar na lei orçamentária, é formado pela conjugação das três classificações apresentadas. É identificada, portanto, pelo órgão/unidade a que pertence, pela classificação funcional programática, pela classificação segundo a natureza e, se adotada, também pela classificação por fonte de recursos. Após o código numérico, figura o valor da dotação.

Respeitadas eventuais variações que podem ser encontradas nos diversos orçamentos, um exemplo de dotação orçamentária poderia ser:



11. DEPOIS DE TRANSFORMADO EM LEI O ORÇAMENTO PODE SER ALTERADO?

Seria absurdo que o orçamento municipal, uma vez aprovado pela câmara de vereadores e transformado em lei pelo prefeito, não pudesse passar por modificações ao longo do ano. Existem mecanismos de ajuste, previstos na legislação, que permitem introduzir alterações nos valores consignados. O orçamento não é um documento estático, mas um instrumento dinâmico de administração pública e, por essa razão, precisa estar permanentemente sintonizado com a realidade, que pode sofrer mudanças no curso do exercício financeiro.

Como é uma lei aprovada pela câmara municipal, em princípio somente outra lei poderia alterá-lo. Os vereadores, se assim o desejarem, podem conceder ao prefeito uma autorização para que ele, por decreto, mude os valores da despesa autorizada, obedecidos limites livremente fixados por eles. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária ou de outra lei votada posteriormente.

Essa liberalidade pode ser concedida pelos vereadores em relação aos programas de trabalho que já figuram no orçamento. Se se tratar de um novo programa de trabalho (nova atividade ou novo projeto), sua inclusão no orçamento, no curso do exercício financeiro, somente poderá ser efetuada por meio de lei específica, votada e aprovada pelos membros do Legislativo municipal. Por outro lado, se o prefeito tiver de realizar despesas não autorizadas no orçamento, em decorrência de situações imprevisíveis e urgentes como calamidades públicas, por exemplo, não necessitará de autorização prévia dos vereadores, podendo criar as dotações (verbas) por decreto, e comunicar, imediatamente, essa decisão à câmara municipal.

Em linguagem orçamentária, no primeiro caso, de alteração de valores já constantes do orçamento, trata-se de abertura de *crédito adicional suplementar*; no segundo, quando se cria um novo projeto ou nova atividade, de *crédito adicional especial*; e, no terceiro, de despesas imprevisíveis e urgentes, de *crédito adicional extraordinário*. Nos dois primeiros casos, o prefeito é obrigado a indicar, no ato da abertura dos créditos, os recursos que os cobrirão, em geral pela anulação parcial ou total de outros programas de trabalho ou pela utilização de excesso de arrecadação, caso esteja efetivamente ocorrendo.

12. NA PRÁTICA, COMO A PREFEITURA REALIZA AS DESPESAS APROVADAS?

O orçamento municipal só terá validade legal depois de apreciado e aprovado pela câmara de vereadores e transformado em lei pelo prefeito. Iniciado o ano para o qual o orçamento foi aprovado, passa-se à fase de execução orçamentária. As receitas, à medida que vão sendo arrecadadas, são contabilizadas e classificadas na forma já examinada. As despesas seguem um ritual diferente e passam pelos seguintes estágios:

- ▶ empenho;
- ▶ liquidação e
- ▶ pagamento.

O *empenho* é o estágio no qual se registra previamente, no sistema contábil da prefeitura, uma determinada despesa a ser realizada, abatendo-se do saldo da respectiva dotação o valor correspondente e emitindo-se, em nome do favorecido, um documento denominado Nota de Empenho. Essa fase tem por objetivo assegurar que determinada despesa está garantida por recursos do orçamento, pois nenhum gasto público pode ocorrer sem que haja recursos orçamentários disponíveis. O agente público que realizar uma despesa sem o prévio e necessário empenho estará praticando uma irregularidade e, em razão disso, poderá vir a ser responsabilizado.

O estágio seguinte é a *liquidação*, que consiste na verificação formal, de posse dos documentos comprobatórios, como faturas e notas fiscais, de que os bens adquiridos foram entregues ou os serviços efetivamente prestados, nos termos em que foram autorizados ou contratados. O responsável pelo recebimento dos bens ou serviços deve atestar essa regularidade para possibilitar o pagamento na respectiva data de vencimento.

O terceiro e último estágio da despesa é o *pagamento* propriamente dito, determinado pela autoridade competente e processado pela Tesouraria da prefeitura, observadas a data de vencimento e a ordem cronológica, o que significa dizer que as despesas mais antigas devem ser pagas antes das despesas mais novas, ou seja, de acordo com as datas de vencimento, para evitar que a autoridade pública prejudique alguém em benefício de outrem.

Na verdade, há uma outra etapa que antecede o próprio empenho, que é o processo de escolha do fornecedor do bem ou do serviço. Existe legislação federal (Lei nº 8.666/93) que regula as licitações e os contratos no setor público e prevê a efetivação de certames licitatórios para a realização de despesas, em função do seu tipo e do valor estimado. Pequenas despesas, abaixo de determinados valores fixados pela referida lei, ficam dispensadas da realização de licitações. Contudo, mesmo nesses casos, a prefeitura, pelo seu setor de suprimentos, deve realizar consultas a vários fornecedores, para que as compras sejam sempre efetuadas nas condições mais favoráveis para o Município. Informações adicionais sobre o processo licitatório estão disponíveis no Anexo I.

13. QUEM CONFERE SE O DINHEIRO FOI GASTO DE ACORDO COM AS LEIS VIGENTES?

O prefeito, por si, pelos seus auxiliares e, principalmente, pelo contador da prefeitura, é obrigado a prestar contas de sua gestão orçamentária e financeira. Quem julga essas contas e dá a palavra final é a câmara de vereadores. Para fazer esse julgamento, é auxiliada pelo Tribunal de Contas, que realiza periodicamente trabalhos de auditoria nas sedes das prefeituras e emite parecer sobre a regularidade das contas.

Mas isso não é tudo. Hoje existem outras instâncias de controle da gestão pública, como os mais variados conselhos comunitários, principalmente nas áreas sociais. O exemplo mais característico é o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), também conhecido como Conselho Municipal do fundef, que tem por missão, entre outras, fiscalizar o uso do dinheiro que a prefeitura recebe do referido Fundo para aplicação exclusivamente no ensino fundamental público do Município.

Qualquer cidadão pode (e deve) denunciar eventuais irregularidades que vier a constatar na administração municipal. As denúncias podem ser dirigidas à câmara de vereadores, aos conselhos comunitários, ao Tribunal de Contas e até mesmo ao Ministério Público, que pode designar um Promotor de Justiça para realizar investigações e propor ao Juiz de Direito a responsabilização de qualquer autoridade que tenha praticado atos danosos contra os interesses da sociedade.

A aprovação das contas do prefeito pela câmara municipal não elimina a possibilidade de apreciação de casos específicos por parte do Poder Judiciário, caso fique comprovada a prática de atos lesivos ao Município.

ANEXO I

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Autor: Ricardo Chaves de Rezende Martins

As compras e a contratação de serviços com recursos públicos devem obedecer às normas gerais fixadas na legislação específica, em especial a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

O processo de aquisição e alienação de bens ou contratação de serviços pela administração pública, como regra geral, obedece a um conjunto de procedimentos denominados “licitação pública” (art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Existem três tipos de licitação para compras e contratação de obras e serviços: menor preço; melhor técnica; técnica e preço. O primeiro tipo é o mais comumente utilizado. Nele, vence a licitação o fornecedor que oferece o bem a ser adquirido ou o serviço a ser prestado pelo menor preço, atendidas as especificações e a qualidade requeridas no edital de licitação. Os outros dois tipos são utilizados para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em situações especiais previstas no art. 46 da Lei nº 8.666/93.

Existe ainda um quarto tipo de licitação, o de maior lance ou oferta, que é utilizado no caso da alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Todo o processo licitatório é conduzido por uma Comissão de Licitação (art. 51 da Lei nº 8.666/93), que pode ser única para todo o Município ou, no caso de um sistema descentralizado, uma em cada órgão com autonomia para tanto.

As modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 são: concorrência, tomada de preços, convite, pregão,² concurso e leilão. O instrumento de convocação para a modalidade de convite é a carta-convite. Para as demais modalidades, o edital.

Conforme os valores das obras, serviços e demais compras, utilizam-se distintas modalidades de licitação. Os valores máximos atualmente vigentes, estabelecidos nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, encontram-se no quadro a seguir:

² A modalidade *pregão* foi criada pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Modalidade	Compras e Serviços	Obras e Serviços de Engenharia
Dispensa de Licitação	Até R\$ 8.000,00	Até R\$ 15.000,00
Convite	Acima de R\$ 8.000,00 e até R\$ 80.000,00	Acima de R\$ 15.000,00 e até R\$ 150.000,00
Tomada de Preços	Acima de R\$ 80.000,00 e até R\$ 680.000,00	Acima de R\$ 150.000,00 e até R\$ 1.500.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 680.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00

Com relação à dispensa de licitação, além da hipótese já apresentada no quadro acima, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 apresenta, em seus incisos, vinte e três outras situações em que ela pode ocorrer.

O art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê algumas situações em que a licitação é inexigível. São três casos muito especiais que caracterizam a inviabilidade de competição entre fornecedores. São, por exemplo, as situações de existência de um fornecedor exclusivo e de notória especialização para a prestação de determinados serviços técnicos enumerados no art. 13 daquela lei.

SIGLAS

Adct- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CF - Constituição Federal

EC - Emenda Constitucional

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FPE – Fundo de Participação dos Estados

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Icms - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

IPI-EXP. - Cota-parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados – parcela distribuída em função das exportações de cada Estado

Iptu - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Ipva - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Irrf - Imposto de Renda Retido na Fonte

ISS ou ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Itbi - Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis

ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC - Ministério da Educação

MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Paed, Pnate, EJA e Novas Atribuições
dos Conselhos Municipais do Fundef

MARIZA VASQUES ABREU E SELMA MAQUINÉ BARBOSA

A Lei nº 10.845, de 2004, que instituiu o PAED, e a Lei nº 10.880, também de 2004, que instituiu o PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conferiram novas atribuições ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef. Em consequência, ele é, hoje, o principal conselho de controle social da aplicação dos recursos públicos na educação nos Municípios brasileiros.

1. O QUE É PAED?

A Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que *Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências*, originou-se da Medida Provisória nº 139, de 21 de novembro de 2003, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em resposta à reação que se verificou em todo o País ao veto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.853, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), que visava incluir as matrículas de educação especial oferecidas por instituições privadas sem fins lucrativos na distribuição dos recursos do Fundef.

Instituído no âmbito do FNDE, o PAED consiste no repasse de recursos federais às unidades executoras de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em educação especial, de acordo com o número de alunos matriculados nessa modalidade de educação, conforme o censo escolar realizado pelo INEP/MEC no ano anterior. Essa transferência de recursos será automática, sem necessidade de convênio, condicionada à aprovação prévia de programa de aplicação de recursos pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, e observará as normas do Conselho Deliberativo do FNDE, fixadas na Resolução nº 11, de 2004.

Como já vimos, a Lei nº 10.845, de 2004, autoriza (art. 4º, parágrafo único) que o pessoal do magistério cedido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a essas entidades de educação especial, e no desempenho de suas atividades, seja considerado como *em efetivo exercício no ensino fundamental público* para fins de pagamento com recursos da parcela do Fundef vinculada à remuneração dos profissionais do magistério.

O quadro a seguir foi elaborado com base na Lei nº 10.845, de 2004, e na Resolução nº 11, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, que *Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras providências*.

PAED

Denominação	Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência
Base Legal	Lei 10.845, de 11 de março de 2004 Resolução FNDE nº 11, de 22 de março de 2004
Objetivos	Garantir, supletivamente, recursos financeiros às escolas de educação especial, mantidas por ONG ou entidades sem fins lucrativos, visando à promoção do atendimento especializado aos alunos portadores de necessidades especiais e sua progressiva inclusão em classes comuns de ensino, além de concorrer para que este alunado usufrua educação de qualidade.
Critérios	As escolas privadas de educação especial: <ol style="list-style-type: none"> recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do repasse dos recursos; mantidas por ONG, ou entidades similares, sem fins lucrativos de natureza filantrópica, comprovada mediante apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) ou de Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou outros instrumentos congêneres; que disponham de unidade executora.
Valor em 2004	R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) por aluno/ano
Execução	Repasse anual, em parcela única, sem celebração de convênio. As escolas, juntamente com sua entidade mantenedora, deverão manifestar o interesse de participação, por meio do encaminhamento dos documentos e dados cadastrais, inclusive o Plano de Aplicação, aprovado pelo Conselho Municipal do FUNDEF, com vistas à formalização dos procedimentos necessários à liberação dos recursos pelo FNDE.
Utilização dos Recursos	Os recursos do PAED devem ser empregados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino: <ol style="list-style-type: none"> até 50% na remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; manutenção e conservação de instalações e equipamentos vinculados ao ensino; aquisição de material didático-escolar; realização de atividade-meio necessária ao funcionamento da escola de ensino especial. <p>De acordo com o art. 18 e o Anexo IV da Resolução do FNDE, os recursos do PAED podem ser utilizados na aquisição ou produção de bens.</p>
Papel do Conselho	Responsável pela apreciação do Plano de Aplicação (Anexo II), recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa (art. 6º, §1º, da Lei 10.845/04 e Art. 6º, II, “b” da Resolução do FNDE).
Competências do Conselho do FUNDEF em relação ao Programa (art. 6º, II, da Resolução do FNDE)	<ol style="list-style-type: none"> receber os Planos de Aplicação das Entidades Mantenedoras, analisar sua compatibilidade e emitir parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação; receber e analisar as prestações de contas das EM, representativas das escolas privadas de educação especial, emitindo parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação; encaminhar relatório circunstanciado ao FNDE, acerca das prestações de contas apresentadas pelas EM; colaborar, no que for possível, com o controle social do emprego dos recursos públicos destinados às escolas privadas de educação especial, beneficiárias do PAED.
Prestação de Contas - Prazos	Até 28 de fevereiro de 2005 – a Entidade Mantenedora encaminha a prestação de contas ao Conselho Até 30 de abril de 2005 – O Conselho encaminha o Relatório Consolidado de Prestação de Contas do PAED (Anexo VI) ao FNDE.

2. O QUE É O PNATE?

A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que *Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências*, originou-se da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

Inicialmente anunciada pelo Ministro da Educação na reunião do Conselho Nacional de Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal – CONSED, em 4 de março deste ano no Rio de Janeiro, a referida MP foi assinada pelo Senhor Presidente da República na VII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, promovida nos dias 16 a 18 de março de 2004, pela Confederação Nacional de Municípios – CNM e Frente Nacional de Prefeitos – FNP, reunindo na Capital federal mais de três mil prefeitos, secretários municipais e outros municipalistas.

Conforme dispõe o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, o Poder Público tem o dever de oferecer atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, entre os quais se inclui o de transporte escolar.

Desde 1993, a União vem direcionando parte dos recursos da cota federal do salário-educação para o Programa de Apoio ao Transporte do Escolar – PNTE, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Por meio desse programa, o FNDE repassa recursos financeiros a Prefeituras e Organizações Não-Governamentais para aquisição de veículos destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental prioritariamente residentes no meio rural e portadores de necessidade educativas especiais. Por meio do PNTE, os recursos federais são liberados mediante a celebração de convênios e são de responsabilidade do ente federado e das ONGs os gastos com custeio do programa do transporte escolar (manutenção do veículo, combustível, pessoal etc.).

Entretanto, Estados e Municípios têm reiteradamente pleiteado maior participação da União nas despesas com o transporte escolar em todo o País. De acordo com estimativa da CNM, o gasto anual das Prefeituras com transporte escolar dos alunos do ensino fundamental público soma cerca de R\$ 1,5 bilhão por ano. Enquanto isso, o valor do PNTE executado pelo FNDE em 2003 foi de 48 milhões de reais e a dotação para esse programa no orçamento aprovado para 2004 era 46 milhões de reais.

Portanto, a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE vem ao encontro das necessidades de financiamento da educação pública brasileira, pois:

1º – os recursos serão repassados automaticamente, em parcelas, de acordo com o número de alunos beneficiados, sem a necessidade de assinatura de convênio (pelo Censo Escolar de 2003, os alunos residentes na zona rural que utilizam transporte escolar oferecido pelo poder público estadual e municipal são 1.123.746 alunos nas redes estaduais e 2.096.229 nas municipais, totalizando 3.219.975);

2º – substitui a aplicação dos recursos federais apenas na forma de capital, com o fim específico de aquisição de veículos, pela possibilidade de aplicação desses recursos de acordo com a realidade social, cultural e orçamentária própria de cada Município e Estado;

3º – aumenta consideravelmente o montante dos recursos federais a serem aplicados em transporte escolar dos alunos do ensino fundamental em todo o País: na VII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, o MEC anunciou que serão destinados ao PNATE cerca de 246 milhões para transporte escolar, no valor de R\$ 0,38/dia por aluno de ensino fundamental residentes no meio rural, totalizando cerca de R\$ 76,00 aluno/ano;

4º – à semelhança de dispositivo da Lei nº 9.424/96 que prevê a possibilidade de repasse dos recursos do Fundef diretamente aos Municípios pelas matrículas estaduais municipalizadas, também a Lei nº 10.880/04 (art. 2º, § 5º) prevê a possibilidade de os Municípios atenderem, por meio do programa do transporte escolar, alunos de escolas estaduais localizadas em suas áreas de circunscrição, *desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos*. Em 2004, autorizaram esse repasse direto a seus Municípios os governos estaduais da Bahia, Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul;

5º – por fim, a Lei nº 10.880/04 (art. 2º, § 6º) dispõe que a transferência direta aos Municípios dos recursos do PNATE, correspondentes a alunos estaduais por eles transportados, *não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte escolar desses alunos*.

O governo federal justificou a adoção de repasses automáticos de recursos para a execução descentralizada do PNATE e sua instituição por lei, e não apenas por decreto, com base na experiência positiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ambos executados também pelo FNDE.

O quadro a seguir foi elaborado com base na Lei nº 10.880, de 2004, e na Resolução nº 18, de 22 de abril de 2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, que *Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar*.

PNATE

Denominação	Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar
Base Legal	Lei 10.880, de 09 de junho de 2004 Resolução FNDE nº 18, de 22 de abril de 2004
Objetivos	Garantir o acesso à educação dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, custeando o oferecimento de transporte escolar, de forma suplementar.
CrITÉrios	Estados e Municípios que possuem alunos do ensino fundamental, residentes em área rural, que utilizam o transporte escolar oferecido pelo poder público municipal ou estadual, conforme Censo Escolar de 2003.
Valor em 2004	R\$ 0,38 por aluno/dia (esse valor não foi fixado na Resolução do FNDE).
Execução	Repasses em 09 parcelas, a partir de abril de 2004, sem necessidade de convênio ou contrato, em contas únicas e específicas destinadas ao Programa, abertas automaticamente pelo FNDE.
Utilização de Recursos	I – reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar (es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental da área rural: <ul style="list-style-type: none"> a) somente despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas do ano em curso; b) veículos devidamente registrados e regularizados junto ao órgão competente; c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do valor das parcelas; d) não poderão ser apresentadas despesas com multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários; e) despesas compatíveis com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação. II – pagamento de serviços contratados junto a terceiros: <ul style="list-style-type: none"> a) obediência às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima e demais legislações complementares; c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima; d) a despesa apresentada deverá ser realizada veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro; e) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, é possível efetuar a aquisição de vale transporte, observada Lei 8666/93.
Papel do Conselho	Responsável pelo acompanhamento e controle social (art. 5º da Lei 10.880/04) e pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do PNATE (art. 10, §3º, da Resolução do FNDE).
Competências do Conselho do FUNDEF em relação ao Programa (art. 8º da Resolução do FNDE)	I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos; II – verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados; III – receber e analisar a prestação de contas do PNATE, enviada pelo OEx, e remeter ao FNDE o Anexo I – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e de pagamentos Efetuados, Anexo II – Conciliação bancária e Anexo III – Parecer conclusivo, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE; IV – notificar ao OEx, formalmente, sobre a ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos do Programa para que sejam tomadas as providências saneadoras; V – comunicar, ao FNDE, quando for o caso, a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos públicos transferidos.
Prestação de Contas - Prazos	Até 28 de fevereiro de 2005 – o Órgão Executor encaminha a prestação de contas ao Conselho do FUNDEF Até 15 de abril de 2005 – O Conselho encaminha a prestação de contas, com parecer conclusivo ao FNDE.

3. O QUE É O EJA?

Também instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, a ser executado pelo FNDE assim como o PNATE, tem o *objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos* (pessoas com 15 anos ou mais, que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na idade escolar apropriada, ou seja, de 7 a 14 anos), *em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.*

Segundo a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 173, de 2004, sua finalidade consiste em reformular critérios e ampliar o atendimento do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 – Programa Recomeço, que teve seu prazo de vigência encerrado em dezembro de 2003. De fato, os valores executados pelo FNDE por intermédio desse programa foram de 188 milhões de reais em 2001, 306 milhões em 2002, e 298 milhões de reais em 2003. No orçamento aprovado para 2004, a dotação orçamentária do EJA correspondia a 124 milhões de reais.

O crescimento expressivo da matrícula de jovens e adultos nos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre os anos de 2000 a 2002, de acordo com os dados do Censo Escolar realizado anualmente pelo INEP/MEC, bem como a necessidade de oferecer matrículas àqueles que concluíram o Programa Brasil Alfabetizado, e em consequência devem ingressar na EJA em 2004, sob risco de retornarem à condição de analfabetos, constituem os principais argumentos apresentados na Exposição de Motivos da MP nº 173 para justificar a ampliação do montante de recursos federais e a urgência em sua liberação para a execução desse programa. Tal como no PNATE, os recursos do EJA também serão transferidos em parcelas automáticas e mensais pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, de acordo com a matrícula do Censo Escolar do ano anterior.

A iniciativa do governo federal de manter e ampliar os recursos para o Programa de Educação de Jovens e Adultos vem ao encontro das necessidades e dos pleitos de Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme notícia divulgada na VII Marcha dos Municípios, a meta do MEC é atingir 387 milhões de reais para esse programa, priorizando os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), valores esses oriundos dos recursos desvinculados do salário-educação e de remanejamento do orçamento do FNDE.

O quadro a seguir foi elaborado com base na Lei nº 10.880, de 2004, e na Resolução nº 17, de 22 de abril de 2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, que *Estabelece os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.*

Programa de Educação de Jovens e Adultos

Denominação	Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos
Base Legal	Lei 10.880, de 09 de junho de 2004 Resolução FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004
Objetivos	Ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional com qualidade e aproveitamento dos alunos dessa modalidade de ensino.
Critérios	Estados e Municípios contemplados em 2003, conforme matrícula de alunos nos “cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo”, de acordo com o Censo Escolar de 2003. - Repasses, a partir de abril/2004, em 10 parcelas, de acordo com matrícula nessa modalidade de ensino. Estados e Municípios não contemplados em 2003, mas conveniados com o programa Brasil Alfabetizado. - Repasses, a partir de jul/04, em 06 parcelas, conforme nº de alunos cadastrados, até 19.03.04, no Programa Brasil Alfabetizado.
Valor em 2004	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por aluno/ano.
Execução	Repasses, sem necessidade de convênio ou contrato, em contas únicas e específicas destinadas ao Programa, abertas automaticamente pelo FNDE.
Utilização de Recursos	<ul style="list-style-type: none"> ▶ Formação continuada de professores <ul style="list-style-type: none"> - Cursos com duração mínima de 80 horas; - Pagamento de hora/aula para os professores ministrantes; - Aquisição e/ou impressão de material didático específico para o curso; - Se necessário, despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos professores cursistas e ministrantes. ▶ Aquisição ou impressão de livro didático ▶ Contratação temporária de docentes ▶ Aquisição de kit básico por aluno <ul style="list-style-type: none"> - dois cadernos, 04 lápis, 02 borrachas p/ lápis, 02 canetas, 01 régua, 01 apontador ▶ Utilização de até 50% dos recursos repassados para remuneração de professores do quadro permanente de EJA. ▶ Merenda escolar dos alunos de EJA
Papel do Conselho	Responsável pelo acompanhamento e controle social (art. 5º da Lei 10.880/04) e pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa (art. 10, §3º, da Resolução do FNDE).
Competências do Conselho do FUNDEF em relação ao Programa (art. 8º da Resolução do FNDE)	I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos; II – verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados; III – receber e analisar a prestação de contas do Programa (anexos I e II) enviada pelo OEx, e remetê-la ao FNDE, acompanhada do parecer conclusivo (anexo III) - resultante da análise do extrato bancário da conta única e específica do Programa; IV – notificar ao OEx, formalmente, sobre a ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos do Programa para que sejam tomadas as providências saneadoras; V – comunicar, ao FNDE, quando for o caso, a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos públicos transferidos.
Prestação de Contas - Prazos	Até 10 de fevereiro de 2005 – o Órgão Executor encaminha a prestação de contas ao Conselho do FUNDEF. Até 31 de março de 2005 – O Conselho encaminha a prestação de contas, com parecer conclusivo ao FNDE.

Legislação

LEI Nº 10.845, DE 05 DE MARÇO DE 2004.

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.

§ 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 4º Os recursos recebidos à conta do PAED deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996 , é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, na forma de:

- I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem como de material didático e pedagógico apropriado;
- II - repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;
- III - oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério cedidos nos termos do **caput** deste artigo , no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7 o da Lei n o 9.424, de 24 de dezembro de 1996 , que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 4º O PAED será custeado por:

- I - recursos consignados ao FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;
- II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- III - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando portador de deficiência, ao valor de que trata o § 1 o do art. 6 o da Lei n o 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º No exercício de 2003, os valores **per capita** de que trata o § 1 o do art. 2 o serão fixados em 2/12 (dois duodécimos) do calculado para o ano.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PAED, constituída dos documentos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, será apresentada pela entidade executora ao Conselho que houver aprovado o respectivo programa de aplicação, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º O Conselho que houver aprovado o programa de aplicação consolidará as prestações de contas, emitindo parecer conclusivo sobre cada uma, e encaminhará relatório circunstanciado ao FNDE até 30 de abril do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PAED à unidade executora que:

- I - descumprir o disposto no **caput** deste artigo;
- II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou
- III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED,

conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI Nº 10.880, DE 09 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do

aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o **caput** deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas a que se refere o **caput** deste

artigo, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos, incorporados na forma do § 2º deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros apurados à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, deverão ser incorporados, no exercício de 2004, ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deste artigo disporá, para o exercício de 2004, sobre a obrigatoriedade da utilização do saldo financeiro em ações específicas para educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo.

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos dos Programas a que se refere o **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo, quando esses entes:

I - utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução dos Programas; ou

II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a infra-estrutura necessária à execução plena das competências dos Conselhos a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º Os Conselhos a que se refere o **caput** deste artigo deverão acompanhar a execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, podendo, para tanto, requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A prestação de contas dos Programas a que se refere o **caput** deste artigo será apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o art. 5º desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 3º O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no § 4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos previstos no art. 5º desta Lei, sempre que solicitado, bem como divulgar seus dados e informações de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 7º A transferência dos recursos consignados no orçamento da União, a cargo do Ministério da Educação, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, quando destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observará as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores, conforme disposto em regulamentação.

§ 2º O Ministério da Educação divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Brasil Alfabetizado, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º O Programa Brasil Alfabetizado poderá ser executado pelo FNDE, desde que os recursos sejam consignados ao orçamento daquele Fundo, ou a ele descentralizados.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da regulamentação.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará relatórios anuais da execução do Programa Brasil Alfabetizado, que serão submetidos à análise da Comissão Nacional de Alfabetização.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos aos Programas de que trata esta Lei é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º A fiscalização de que trata o **caput** deste artigo deverá, ainda, ser realizada pelos Conselhos referidos no art. 5º desta Lei na execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e pela Comissão Nacional de Alfabetização na execução do Programa Brasil Alfabetizado.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados aos Programas de que trata esta Lei poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle, sem prejuízo de suas competências institucionais.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público Federal, aos mencionados Conselhos e à Comissão Nacional de Alfabetização irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas.

§ 4º A fiscalização do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ocorrerá de ofício, a qualquer momento, ou será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta dos Programas.

§ 5º O órgão ou entidade concedente dos recursos financeiros repassados à conta dos Programas de que trata esta Lei realizará, nas esferas de governo estadual, municipal e do Distrito Federal, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos relativos a esses Programas, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado

são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º O alfabetizador poderá receber uma bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa.

§ 2º Os resultados e as atividades desenvolvidas pelo alfabetizador serão avaliados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O valor e os critérios para concessão e manutenção da bolsa serão fixados pelo Ministério da Educação.

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º

.....

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

RESOLUÇÃO/FNDE/CD/N.º 11 DE 22 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, Capítulo IV, do Anexo I, do Decreto n.º 4.626, de 21 de março de 2003, e pelo art. 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução (FNDE/CD) n.º 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns do ensino regular;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão escolar nos recursos públicos destinados à educação especial, como meio de promoção e consolidação da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, otimizar e disciplinar os procedimentos administrativos relativos à forma de transferência e de prestação de contas dos recursos do PAED, destinados aos estabelecimentos privados, sem fins lucrativos, que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução do propósito de concorrer para a oferta de educação especial com qualidade aos portadores de necessidades especiais;

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras Deficiência (PAED), de que trata a Lei nº 10.845, de 05 março de 2004, consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas privadas de educação especial, mantidas por Organizações Não-Governamentais (ONG), ou outras entidades similares, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. O PAED tem por finalidade garantir, supletivamente, recursos financeiros

para as escolas de educação especial, de que trata o **caput** deste artigo, necessários à consecução dos objetivos básicos de promover o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais e sua progressiva inclusão em classes comuns de ensino, além de concorrer para que este alunado usufrua de educação com qualidade.

Art. 2º Os recursos transferidos, à conta do PAED, destinam-se à cobertura de despesas de custeio consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único Os recursos, a que se refere ao **caput** deste artigo, deverão ser empregados nas seguintes finalidades:

- I – até 50% na remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - manutenção e conservação de instalações e equipamentos vinculados ao ensino especial;
- III – aquisição de material didático-escolar;
- IV – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento das atividades de ensino especial.

Art. 3º As escolas privadas de educação especial, de que trata o art. 1º desta Resolução, para serem consideradas potenciais beneficiárias do PAED, deverão:

- I – concorrer para a garantia da universalização do atendimento especializado dos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;
- II – garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;
- III – ter sido recenseadas, pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento;
- IV – dispor de unidade executora, compreendida como a entidade ou instituição sem fins lucrativos, responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos, pelo FNDE, para o atendimento das escolas beneficiárias do PAED, neste ato denominada Entidade Mantenedora (EM);
- V – comprovar natureza filantrópica mediante apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), ou de atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou outros instrumentos congêneres.

Art. 4º As entidades interessadas em ser beneficiadas pelo PAED deverão apresentar Plano de Aplicação com a descrição das ações a serem financiadas pelo programa, nos termos do Anexo II, observadas as

disposições do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º O valor devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial será calculado tomando-se como parâmetro o número de alunos nela matriculados, segundo o censo escolar, realizado pelo MEC, do ano anterior ao do atendimento.

§1º. O valor por aluno equivale a R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos).

§2º. Os recursos devidos a cada escola, à conta do PAED, serão repassados, anualmente, em uma única parcela, à respectiva EM.

Art. 6º O FNDE, para operacionalizar o PAED, contará com as parcerias dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACCS) e da comunidade escolar representada pelas entidades mantenedoras de escolas privadas de educação especial, nos termos do art. 1º desta Resolução, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I – ao FNDE:

- a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação ao PAED das EM das escolas privadas de educação especial e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa;
- b) receber, analisar e processar os Planos de Aplicação aprovados pelos CACCS, para fins de liberação dos recursos do PAED;
- c) prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PAED, por meio de suas respectivas EM, em uma única parcela anual por instituição de ensino, sem celebração de convênio, ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Lei nº 10.845, de 2004;
- d) cientificar as EM dos valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PAED por estas representadas ou mantidas;
- e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e habilitação ao PAED das EM, com vistas ao atendimento das escolas beneficiárias;
- f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PAED;
- g) receber e analisar as prestações de contas do PAED, provenientes dos CACCS, emitindo parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação.

II – aos CACCS:

- a) receber os Planos de Aplicação das EM de que trata o inciso IV do art. 3º, desta Resolução, analisar sua compatibilidade com os objetivos definidos no parágrafo único do art. 1º e as finalidades previstas no parágrafo único do art. 2º e emitir parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;

- b) receber e analisar as prestações de contas das EM, representativas das escolas privadas de educação especial, emitindo parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;
- c) encaminhar relatório circunstanciado ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao do repasse dos recursos do PAED, acerca das prestações de contas apresentadas pelas EM;
- d) colaborar, no que for possível, com o controle social do emprego dos recursos públicos destinados às escolas privadas de educação especial, beneficiárias do PAED.

III – às EM:

- a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos processos de adesão e de habilitação ao PAED e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa, junto às escolas beneficiárias, assegurando a estas e à comunidade escolar participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
- b) elaborar Plano de Aplicação com a especificação das ações e utilização dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial, por elas mantidas, e submetê-lo ao CACS, para fins de análise, com vista ao recebimento dos recursos do PAED;
- c) reunir e encaminhar ao FNDE os dados cadastrais e os documentos, inclusive o Plano de Aplicação aprovado pelo CACS, necessários aos processos de adesão e de habilitação ao PAED, para fins de recebimento dos recursos do programa;
- d) manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PAED, às escolas que representam;
- e) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm, em conformidade com o disposto na alínea “a” e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PAED;
- f) prestar contas da utilização dos recursos provenientes do PAED perante os CACS, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução.

Art. 7º Os processos de adesão e de habilitação ao PAED, condicionantes para a efetivação dos correspondentes repasses, serão formalizados mediante o envio, ao FNDE, pelas EM:

- I – do Cadastro do (a) Órgão/Entidade e do(a) Dirigente (Anexo I);
- II – do Plano de Aplicação (Anexo II) aprovado pelo CACS;
- III – do Termo de Compromisso (Anexo II - A);
- IV – de original ou cópia legível autenticada de declaração atualizada de funcionamento regular da entidade, emitida por 03 (três) autoridades locais, a ser expedida no ano de ocorrência da liberação dos recursos;
- V - de cópia legível autenticada da ata de eleição e posse da diretoria da entidade, como compro-

vante da regularidade do seu mandato;

VI - do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) – antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) - ou do Atestado de Registro, fornecido pelo CNAS, ou outros instrumentos congêneres;

VII – de cópia legível do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§1º As informações cadastrais referentes às EM (Anexo I) deverão ser fornecidas, ao FNDE, preferencialmente, por meio magnético, em sistema computadorizado, desenvolvido e disponibilizado para este fim, ou mediante encaminhamento dos documentos exigidos, via Correios, ou pela entrega diretamente na Autarquia.

§2º A EM que não formalizar os processos de adesão ao PAED e de habilitação previstos no **caput** deste artigo, até 31 de julho, não terá assegurado o recebimento dos recursos do programa.

§3º Concluídos os procedimentos de adesão e de habilitação ao PAED das EM e ultimados os preparativos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que hajam disponibilidades orçamentária e financeira e as entidades adeptas e habilitadas estejam com as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores ao do repasse aprovadas ou enquadradas na situação prevista no art. 13 desta Resolução.

Art. 8º A execução dos recursos, transferidos na forma definida no art. 5º desta resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

Parágrafo Único. Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes, em 31 de dezembro, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados pela EM, para o exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego no objeto do programa.

Art. 9º Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas EM por ocasião da formalização dos processos de adesão e de habilitação ao PAED, devendo as movimentações bancárias ser realizadas, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro.

§1º Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§2º As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, à sua finalidade, na forma definida no **caput** e parágrafo único do art. 2º desta Resolução, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

§ 3º As devoluções de recursos ao FNDE, motivadas por extinção, paralisação de escolas ou qualquer outro fato gerador, deverão ser feitas na conta corrente n.º 170.500-8 Agência n.º 4.201-3 do Banco

do Brasil S/A, código identificador n.º 153.173.152.530.38-4, registrando-se os valores devolvidos no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes bancários das restituições serão anexados para apresentação ao FNDE.

Art. 10 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão conter o nome da EM responsável pela execução dos recursos e a identificação do PAED e ser arquivados na sede da mantenedora que executou os recursos, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, durante prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, à conta do PAED, deverão ocorrer da seguinte forma:

I – das EM aos CACS, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse, constituída do Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III), da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV), e da Conciliação Bancária (Anexo V), acompanhada dos documentos necessários à comprovação da execução dos recursos;

II – dos CACS, ao FNDE, até 30 de abril do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Relatório Consolidado de Prestação de Contas do PAED (Anexo VI).

§1º Na hipótese de a prestação de contas da EM não vir a ser apresentada, até o prazo previsto no inciso I deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o CACS estabelecerá o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua apresentação ou regularização e informará a ocorrência ao FNDE.

§2º As EM que não regularizarem suas prestações de contas, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Resolução.

§3º Uma vez esgotado o prazo referido no §1º deste artigo sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada pela EM, o CACS deverá comunicar a ocorrência ao FNDE, que suspenderá o correspondente repasse de recursos e adotará as medidas necessárias à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial.

§4º O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PAED de todas as escolas mantidas pela EM, quando ocorrer:

I – descumprimento do disposto no inciso II e no § 1º deste artigo;

II – rejeição de prestação de contas; ou

III – utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

§5º Exauridas todas as medidas cabíveis no sentido da regularização das pendências de que trata o parágrafo anterior, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial contra o gestor da EM res-

ponsável pela falta.

§6º O FNDE, ao instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo anterior, comunicará às EM que estejam incursas nos correspondentes processos.

Art. 12 A EM que não apresentar a prestação de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse, não terá assegurado o recebimento dos recursos do PAED.

Parágrafo Único. O restabelecimento da adimplência não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

Art. 13. A EM que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PAED, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§1º Considera-se, entre os motivos de força maior para a não apresentação da prestação de contas, a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do dirigente da EM sucedido, as justificativas a que se refere o **caput** deste artigo deveram ser, obrigatoriamente, acompanhadas de cópia autenticada de representação criminal protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público local e de cópia da petição inicial da ação cível movidas contra o dirigente da EM sucedido, e da Certidão de Objeto e Pé da ação.

§3º A representação criminal e a ação cível a que se refere o parágrafo anterior serão movidas contra o ex-dirigente da EM pelo seu sucessor.

§4º A Certidão de Objeto e Pé, a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser atualizada e apresentada, semestralmente, ao FNDE.

Art. 14 Na hipótese de serem aceitas as justificativas, de que trata o artigo anterior, o FNDE restabelecerá as condições necessárias ao repasse dos recursos aos beneficiários do PAED e, de imediato, adotará as medidas pertinentes à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial em desfavor do dirigente da EM sucedido, que lhe deu causa.

Parágrafo Único. Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma deste artigo, os beneficiários do PAED não serão ressarcidos de perdas de recursos ocorridas no período da inadimplência.

Art. 15 Na hipótese de não serem aceitas as justificativas, de que trata o art. 13 desta Resolução, o FNDE manterá a suspensão dos repasses de recursos financeiros e instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do dirigente da EM que estiver no exercício do mandato.

Art. 16 A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 17 A fiscalização dos recursos financeiros relativa à execução do PAED é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e do Ministério Público (MP) e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos documentos que originaram as respectivas prestações de contas.

§1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PAED poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§2º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos destinados à execução do PAED.

§3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAED.

Art. 18 Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PAED deverão ser incorporados ao patrimônio da EM e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo às mantenedoras a responsabilidade pelo tombamento e às escolas a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

Parágrafo Único As EM deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas referidas no art. 10 desta Resolução, demonstrativo dos bens incorporados, adquiridos ou produzidos com recursos do PAED, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

Art. 19 Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I, II, II-A III, IV, V e VI desta Resolução, que serão utilizados pelas entidades beneficiárias do PAED.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO



Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I
CADASTRO DO(A) ÓRGÃO / ENTIDADE E DO(A) DIRIGENTE

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ÓRGÃO / ENTIDADE

01 - CNPJ		02 - Razão Social	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
03 - Endereço (Rua, Avenida ou Praça e Nº)			
<input type="text"/>			
04 - Complemento do Endereço (Andar, Sala etc.)		05 - Bairro / Distrito	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
06 - UF	07 - Município		08 - CEP
<input type="text"/>	<input type="text"/>		<input type="text"/>
09 - Caixa Postal	10 - DDD	11 - Telefone	12 - Fax
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
13 - E-Mail			
<input type="text"/>			

BLOCO 2 - TIPO DO(A) ÓRGÃO / ENTIDADE

14 - Tipo		15 - Telefone da Sec. Municipal de Educação	16 - Fax da Sec. Municipal de Educação
<input type="checkbox"/> - PREFEITURA MUNICIPAL <input type="checkbox"/> - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL E DO DF (SEDUC) <input type="checkbox"/> - OUTRO ÓRGÃO ESTADUAL <input type="checkbox"/> - ÓRGÃO FEDERAL <input type="checkbox"/> - ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL (ONG)		<input type="text"/>	<input type="text"/>
		17 - Unidade Gestora do Órgão Federal	18 - Gestão do Órgão Federal
		<input type="text"/>	<input type="text"/>
		19 - Nº Registro da ONG no CNAS	
		<input type="text"/>	
20 - ESCOLA(S) MANTIDA(S) PELA ONG - Informação exclusiva e obrigatória a ser prestada pela ONG (APAE, Sociedade Pestalozzi etc.)			
Código Escola no Censo	Nome		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		

BLOCO 3 - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

21 - Código do Banco	22 - Nome do Banco	23 - UF	24 - Município da Agência
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
25 - Código Agência/DV	26 - Nome da Agência	27 - Nº da Conta Corrente/DV	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	

BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) DIRIGENTE

28 - CPF		29 - Nome	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
30 - Sexo		31 - Nacionalidade	
Masculino - <input type="checkbox"/> Feminino - <input type="checkbox"/>		<input type="text"/>	
32 - Estado Civil		<input type="text"/>	
33 - Endereço (Rua, Avenida ou Praça e Nº)			
<input type="text"/>			
34 - Complemento do Endereço (Andar, Sala etc.)		35 - Bairro / Distrito	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
36 - UF	37 - Município		38 - CEP
<input type="text"/>	<input type="text"/>		<input type="text"/>
39 - DDD	40 - Telefone	41 - Fax	42 - E-Mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
43 - Cargo ou Função		44 - Nº Carteira de Identidade	45 - Data da Emissão
<input type="text"/>		<input type="text"/>	<input type="text"/>
46 - Órgão Expedidor/UF			
<input type="text"/>			

BLOCO 5 - AUTENTICAÇÃO

47 - Local e Data	
<input type="text"/>	
48 - Nome do(a) Dirigente ou do seu Representante Legal	
<input type="text"/>	
49 - Assinatura do(a) Dirigente ou do seu Representante Legal	
<input type="text"/>	

FNDE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (PAED)
PLANO DE APLICAÇÃO – DIMENSIONAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO
 (Utilizar um formulário para cada ação)

ANEXO II

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO		02 - Nº do CNPJ	03 - Município	04 - UF	05 - Exercício
BLOCO 2 – DADOS FÍSICO-FINANCEIRO					
06 – Ação a ser Executada					
		06.1 – Nº de Escolas Atendidas		06.2 – Nº de Alunos Atendidos	
07 – Detalhamento da Ação		07.1 – Quantidade		07.2 – Estimativa de Custo (R\$ 1.00)	
				Valor Unitário	
				Total	
08 - Total					
09 – Objeto da Ação					
10 - Justificativa					
BLOCO 3 - AUTENTICAÇÃO					
Local e Data		Nome Legal do(a) Dirigente ou seu Representante Legal		Assinatura do(a) Dirigente ou seu Representante Legal	
ATENÇÃO - Blocos reservados ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS)					
BLOCO 4 – PARECER CONCLUSIVO DO CACS SOBRE O PLANO DE APLICAÇÃO					
BLOCO 5 - AUTENTICAÇÃO					
Local e Data		Nome Legal do(a) Representante do Conselho		Assinatura do(a) Representante do Conselho	

FNDE

ANEXO VI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (PAEED)
 RELATÓRIO CONSOLIDADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PAED

PRESTAÇÃO DE CONTAS

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (CACS)

01- Endereço	02 – CEP	03 – Município	04 – UF	05 – Exercício Referente a PC
--------------	----------	----------------	---------	-------------------------------

BLOCO 2 – DADOS FÍSICO-FINANCEIRO DA EXECUÇÃO

06- Nº Ord	07- Nome da Entidade	08- CNPJ	09- Valor Recebido		10- Rendimento Aplo. Financ.		11- Valor utilizado		12- Sétor	13 Sd. PC*
			Custeio	Capital	Custeio	Capital	Custeio	Capital		
14 – Total										

BLOCO 3 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

15 – Origem dos Recursos		16- Valor		17 - Atendimento	
Saldo do Exercício Anterior	+ Transferido pelo FNDE no Exercício	Nº de Entidades Atendidas	Nº de Escolas Atendidas	Nº de Escolas Atendidas	Nº de Alunos Atendidos
	(-) Devolução				
	+ Rendimento de Aplicação Financeira				
	= Valor Total				
	(-) Despesa Realizada Aprovada				
	= Saldo				

18 – Prestação de Contas (PC)

Devidas	Apresentadas		Total (a+b)	Não Apresentadas
	Nº de PC aprovadas (a)	Nº de PC não aprovadas (b)		

BLOCO 5 – PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PAED

--

BLOCO 6 – DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são a expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto no § 1º do Art. 6º da Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004.

BLOCO 7 – AUTENTICAÇÃO

Local e Data _____
 Assinatura do(a) Representante do Conselho _____
 Nome do Representante do Conselho _____

Legenda: * Sit. PC - Situação da Prestação de Contas:

- 01 – Aprovada
- 02 – Não Aprovada
- 03 – Não Apresentada

ANEXO I CADASTRO DO(A) ÓRGÃO/ENTIDADE E DO(A) DIRIGENTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO (A) ÓRGÃO / ENTIDADE

CAMPO 01 - CNPJ

Informar o número de inscrição do(a) órgão/ entidade proponente (Secretaria de Educação dos Estados e do Distrito Federal, Prefeitura Municipal ou Organização Não-Governamental) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

CAMPO 02 – RAZÃO SOCIAL

Informar a razão social (nome) do(a) órgão/entidade proponente, de acordo com a denominação constante do CNPJ.

CAMPO 03 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, OU PRAÇA E N.º)

Informar o nome da rua, avenida ou praça e o n.º do imóvel onde se localiza a sede do(a) órgão/ entidade proponente.

CAMPO 04 - COMPLEMENTO DO ENDEREÇO (ANDAR, SALA ETC.)

Informar o andar, n.º da sala ou outro dado complementar do endereço do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 05 - BAIRRO/DISTRITO

Informar o nome do bairro/distrito onde se localiza a sede do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 06 - UF

Informar a sigla da unidade da federação onde se localiza a sede do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 07 - MUNICÍPIO

Informar o nome do município onde se localiza a sede do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 08 - CEP

Informar o Código de Endereçamento Postal correspondente ao endereço do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPOS 09 a 13 - CAIXA POSTAL, DDD, TELEFONE, FAX E E-MAIL

Informar os números da caixa postal, DDD, telefone, fax e o endereço eletrônico (e-mail) do(a) órgão/entidade proponente.

BLOCO 2 - TIPO DO(A) ÓRGÃO / ENTIDADE

CAMPO 14 - TIPO

Informar a esfera administrativa à qual pertence o(a) órgão/entidade proponente, assinalando a quadrícula correspondente.

CAMPOS 15 e 16 - TELEFONE E FAX DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Informar os números do telefone e do fax da secretaria municipal de educação (quando o(a) órgão/entidade proponente pertencer à esfera municipal).

CAMPOS 17 e 18 - UNIDADE GESTORA DO ÓRGÃO FEDERAL E GESTÃO DO ÓRGÃO FEDERAL

NÃO PREENCHER

CAMPO 19 - N.º REGISTRO DA ONG NO CNAS

Informar o número do registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), somente quando se tratar de Organização Não-Governamental.

CAMPO 20 - ESCOLA(S) MANTIDA(S) PELA ONG

Informar o código e nome da(s) escola(s), mantida(s) pela ONG, constantes do Censo Escolar.

BLOCO 3 - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

CAMPOS 21 e 22 - CÓDIGO DO BANCO E NOME DO BANCO

Informar o código e o nome do banco escolhido pelo(a) órgão/entidade proponente da relação de instituições bancárias conveniadas com o FNDE.

CAMPOS 23 e 24 - UF E MUNICÍPIO DA AGÊNCIA

Informar a sigla da unidade da federação e o nome do município onde está situada a agência bancária escolhida pelo(a) órgão/entidade proponente.

CAMPOS 25 e 26 - CÓDIGO DA AGÊNCIA/DV E NOME DA AGÊNCIA

Informar o código da agência, com seu respectivo DV, e a denominação da agência bancária escolhida pelo(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 27 - N.º DA CONTA CORRENTE/DV NÃO PREENCHER

BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) DIRIGENTE

CAMPOS 28 e 29 - CPF E NOME

Informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o nome completo do(a) dirigente do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 30 - SEXO

Informar o sexo do(a) dirigente do(a) órgão/entidade proponente, assinalando a quadrícula correspondente.

CAMPO 31 - NACIONALIDADE

Informar a nacionalidade do dirigente do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 32 – ESTADO CIVIL

Informar o estado civil do(a) dirigente do órgão/entidade proponente.

CAMPOS 33 a 42 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA OU PRAÇA E N.º), COMPLEMENTO DO ENDEREÇO (ANDAR, SALA ETC.), BAIRRO/DISTRITO, UF, MUNICÍPIO, CEP, DDD, TELEFONE, FAX E E-MAIL

Informar o endereço completo da residência do(a) dirigente do(a) órgão/entidade proponente, o DDD local e seus telefone, fax e correio eletrônico (e-mail).

CAMPO 43 - CARGO OU FUNÇÃO

Informar o cargo ou função do(a) dirigente do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPOS 44 a 46 - N.º CARTEIRA DE IDENTIDADE, DATA DA EMISSÃO E ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF

Informar o número da carteira de identidade do(a) dirigente do(a) órgão/entidade proponente, a data da sua emissão, órgão que a expediu e a sigla da unidade da federação onde este se localiza.

BLOCO 5 - AUTENTICAÇÃO

CAMPO 47 - LOCAL E DATA

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário.

CAMPO 48 - NOME DO(A) DIRIGENTE OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

Informar, legível, o nome completo do(a) dirigente, ou do representante legal, do(a) órgão/entidade proponente.

CAMPO 49 - ASSINATURA DO(A) DIRIGENTE OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

Campo reservado para a assinatura do(a) dirigente, ou do representante legal, do(a) órgão/entidade proponente.

ANEXO II
PLANO DE APLICAÇÃO – DIMENSIONAMENTO FÍSICO FINANCEIRO
 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Nome da Entidade

Informar o nome da entidade proponente (Organização não-governamental de Educação Especial) de acordo com a denominação constante do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

CAMPO 02 - N.º do CNPJ

Informar o número de inscrição da entidade proponente no CNPJ.

CAMPOS 03 e 04 – Município e UF

Informar o nome do município e a unidade da federação onde se localiza a sede da entidade proponente.

CAMPO 05 - Exercício

Informar o ano correspondente à solicitação dos recursos.

BLOCO 2 – DADOS FÍSICO-FINANCEIRO

CAMPO 06 – Ação a ser Executada

Informar a ação que será executada, passível de atendimento, pelo PAED, de acordo com o previsto na Resolução.

CAMPO 06.1 – N.º de Escolas Atendidas

Informar o número de escolas a serem beneficiadas com a execução da ação indicada no campo 6.

CAMPO 06.2 – N.º de Alunos Atendidos

Informar o total de alunos que serão beneficiados com a execução da ação indicada no campo 06.

CAMPO 07 – Detalhamento da Ação

Informar, de modo resumido, os itens que compõem a ação.

CAMPO 07.1 – Quantidade

Informar o quantitativo de cada um dos itens que compõem a ação.

CAMPO 07.2 – Estimativa de Custo (R\$ 1,00) (Valor Unitário e Total)

Informar o valor unitário e total de cada um dos itens do detalhamento da ação.

CAMPO 08 – Total

Informar o somatório do total de cada item do detalhamento da ação.

CAMPO 09 – Objetivo da Ação

Informar o resultado que se pretende atingir com a realização da ação solicitada.

CAMPO 10 - Justificativa

Informar a necessidade específica que deu origem à solicitação da ação, fundamentando-a com dados quantitativos e qualitativos que justifique a concessão dos recursos pelo FNDE.

BLOCO 3 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da entidade.

BLOCO 4 – PARECER CONCLUSIVO DO CACS SOBRE O PLANO DE APLICAÇÃO

Lavrar parecer conclusivo com informações relativas ao Plano de Aplicação, relatando a viabilidade ou não de atendimento da ação proposta.

BLOCO 5 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) representante do Conselho.

ANEXO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Nome da Entidade

Informar o nome da entidade proponente (Organização não governamental de Educação Especial) de acordo com a denominação constante do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

CAMPO 02 - N.º do CNPJ

Informar o número de inscrição da entidade, no CNPJ.

CAMPO 03 – Período de Execução

Informar a data de início e término do período de execução dos recursos, respectivamente, às datas de realização da primeira e da última despesa dentro do corrente exercício.

CAMPO 04 - N.º Esc. Atend.

Informar o número de escolas atendidas com os recursos do PAED.

CAMPO 05 - N.º de Alunos Atend.

Informar o número de alunos atendidos pelo PAED.

CAMPO 06 - Exercício

Informar o ano correspondente ao da prestação de contas.

Se os recursos e as despesas referem-se, por exemplo, ao exercício de 2004, o ano a ser informado será 2004.

CAMPOS 07 a 09 - Endereço, Município e UF

Informar o endereço completo (nome da rua, avenida ou praça), o nome do município onde se localiza a sede da entidade, e a respectiva sigla da unidade da federação.

BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA

CAMPO 10 - Saldo Exerc. Anterior

Não preencher no exercício de 2004, pois não houve liberação de recursos financeiros referente ao exercício anterior pelo PAED.

CAMPOS 11 a 14 - Valor Rec. no Exercício, Rend. Aplic. Financeira, Devolução e Valor Total.

Informar o valor recebido do FNDE no exercício correspondente ao da prestação de contas, o valor dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras, eventualmente realizadas, o valor devolvido ao FNDE (em virtude de desativação/ extinção/ paralisação de escola), se for o caso, e o valor total (soma das parcelas correspondentes ao saldo do exercício anterior, valor recebido no exercício e renda de aplicação financeira, subtraindo, se for o caso, o valor referente à devolução feita ao FNDE).

CAMPO 15 – Despesa Realizada

Informar o valor das despesas realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas, conforme indicado no campo 06.

CAMPO 16 – Saldo a ser Reprog.

Informar o saldo apurado, no encerramento do exercício, entre o valor total (Campo 14) menos a soma da despesa realizada (Campo 15), lembrando-se de que a devolução ao FNDE não constitui parcela reprogramável.

BLOCO 03 – PAGAMENTOS EFETUADOS

CAMPO 17 - Item

Informar o número seqüencial dos pagamentos efetuados.

CAMPO 18 – Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF

Informar o nome ou a razão social dos fornecedores ou prestadores de serviços pagos com recursos do PDDE, bem como os respectivos CNPJ ou CPF.

CAMPO 19 – Especificação dos Bens ou Serviços

Informar o bem adquirido e/ou serviço contratado referente ao pagamento efetuado.

CAMPO 20 – Documento (Tipo, Número e Data

Informar o tipo (recibo, fatura ou nota fiscal), o número e a data do documento que comprove o pagamento efetuado, utilizando as seguintes abreviaturas:

- RB para recibo
- FT para fatura
- NF para nota fiscal

CAMPO 21 – Pagamento (N.º Ch e Data)

Informar o número do cheque (Ch) e a respectiva data em que ocorreu o pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviços.

CAMPO 22 - Nat. Desp.

Informar (C) quando a natureza da despesa for Custeio ou (K) quando se tratar de despesa de Capital.

CAMPO 23 - Valor (R\$ 1,00)

Informar o valor do pagamento efetuado.

CAMPO 23 - Total

Informar o valor total correspondente ao somatório dos pagamentos efetuados na coluna do Campo 23.

BLOCO 3 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal.

ANEXO IV
PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS OU PRODUZIDOS
 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Nome da Entidade

Informar o nome da entidade proponente (Organização não governamental de Educação Especial) de acordo com a denominação constante do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

CAMPO 02 - N.ºdo CNPJ

Informar o número de inscrição da entidade no CNPJ.

CAMPOS 03 e 04 - Município e UF

Informar o nome do município onde se localiza a sede da entidade e a sigla da unidade da federação.

CAMPO 05 - Exercício

Informar o ano correspondente ao da prestação de contas.

- Se os recursos e as despesas referem-se, por exemplo, ao exercício de 2004, o ano a ser informado será 2004.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS OU PRODUZIDOS

CAMPO 06 – Documento (Tipo, Número e Data)

Informar o tipo (recibo, fatura ou nota fiscal), o número e a data do documento emitido pelo fornecedor ou prestador do serviço, que comprove o pagamento do bem ou do serviço executado, utilizando as seguintes abreviaturas:

- RB para recibo
- FT para fatura
- NF para nota fiscal

CAMPO 07 – Especificação dos Bens

Informar a especificação do bem adquirido ou produzido.

- Relacionar apenas os bens de capital (aqueles que, pela sua natureza, aumenta o patrimônio disponível na escola).
- Entende-se por bens adquiridos, para este fim, aqueles obtidos com recursos de capital.

- Entende-se por bens produzidos, aqueles elaborados com a utilização de recursos de custeio. É o caso, por exemplo, de uma escola comprar materiais e confeccionar uma mesa.

CAMPO 08 - Quantidade

Informar a quantidade do(s) bem(ns) relacionado(s).

CAMPO 09 - Valor (R\$ 1,00) (Unitário e Total)

Informar o valor unitário de cada bem relacionado e o valor total, obtido mediante a multiplicação da quantidade pelo valor unitário.

- No caso de bens produzidos, o valor unitário a ser informado corresponderá à totalidade das despesas com materiais e com serviços contratados, necessários à produção do bem.

CAMPO 10 - Total

Informar o valor total correspondente ao somatório dos valores discriminados no campo 9.

BLOCO 3- AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da Entidade.

ANEXO V

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCILIAÇÃO BANCÁRIA INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Nome da Entidade

Informar o nome da entidade proponente (Organização não governamental de Educação Especial) de acordo com a denominação constante do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

CAMPO 02 - Nº do CNPJ

Informar o número de inscrição da Entidade no CNPJ.

CAMPOS 03 e 04 - Município e UF

Informar o nome do município onde se localiza a sede da Entidade e a sigla da unidade da federação.

CAMPO 05 – Exercício

Informar o ano a que se refere a conciliação bancária.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO

CAMPOS 06 a 08 – Banco – Agência – Conta Corrente

Informar o nome do banco, o código da agência e o nº da conta corrente, onde os recursos do PAED foram depositados.

CAMPO 09 – Saldo do Extrato Bancário

Informar a data do último lançamento e o valor do salto constante no extrato bancário apresentado.

BLOCO 03 – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL/ FINANCEIRA

CAMPO 10 – Créditos não Demonstrados no Extrato

Informar os créditos não constantes do extrato, indicando a origem dos mesmos.

CAMPO 11 – Débitos não Demonstrados no Extrato

Informar os débitos não constantes do extrato, indicando a destinação dos mesmos.

CAMPO 12 – Restos a Pagar Processados

Informar os débitos processados, indicando o nome do favorecido, o número da Nota Fiscal e o valor.

CAMPO 13 – Saldo Contábil

Informar o saldo contábil, ou seja, a soma dos campos 09 e 10 menos a soma dos campos 11 e 12.

CAMPO 14 - Total

Informar a soma dos valores dos campos 10 a 13.

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da Entidade.

ANEXO VI
PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO CONSOLIDADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PAED

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (CACs)

CAMPOS 01 a 04 – Endereço, CEP, Município e UF
 Informar o endereço (Rua, Avenida, Praça etc), número e complemento, nº do CEP e o nome do município onde se localiza da sede do CACS.

CAMPO 05 – Exercício Referente a PC

Informar o ano correspondente ao da prestação de contas.

- Se os recursos e as despesas referem-se, por exemplo, ao exercício de 2004, o ano a ser informado será 2004.

BLOCO 2 – DADOS FÍSICO-FINANCEIRO DA EXECUÇÃO

CAMPO 06 – Nº Ord.

Informar o número seqüencial das entidades que apresentaram a prestação de contas.

CAMPOS 07 e 08 – Nome da Entidade e CNPJ

Informar o(s) nome(s) da(s) entidade(s) que apresentaram a prestação de contas de acordo com a denominação constante no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo nº de inscrição.

CAMPO 09 – Valor Recebido

Informar o valor recebido pela entidade, nas respectivas categorias de capital e custeio.

CAMPO 10 – Rendimento Aplic. Financ.

Informar, se for o caso, os rendimentos auferidos, à Entidade, com aplicações financeiras;

CAMPO 11 – Valor Utilizado

Informar o total dos recursos utilizados pela entidade no exercício, nas respectivas categorias econômicas de custeio e capital.

CAMPO 12 – Saldo

Informar o saldo, se for o caso, dos recursos recebidos no exercício informado no campo 5.

CAMPO 13 – Sit. PC

Informar a situação da prestação de contas da entidade, de acordo com a seguinte legenda:

- 01 – Aprovada
- 02 – Não Aprovada
- 03 – Não Apresentada

CAMPO 14 – Total

Informar o valor total apurado dos campos 09 a 12.

BLOCO 3 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste bloco, deverão ser consolidadas as informações correspondentes à origem e à destinação dos recursos, da seguinte forma:

CAMPO 15 – Origem dos Recursos

- **Saldo do Exercício Anterior** – informar a totalidade dos saldos apurados, nas contas das entidades, no fim do ano anterior ao do exercício informado no campo 05;
- **Transferido pelo FNDE no Exercício** – informar a totalidade dos recursos transferidos às entidades, correspondente ao exercício indicado no campo 05;
- **Devolução** – informar, se for o caso, a totalidade dos valores devolvidos, pelas Entidades, ao FNDE (em virtude de desativação/paralisação/extinção de escola);
- **Rendimento de Aplicação Financeira** – informar, se for o caso, a totalidade dos rendimentos auferidos, pelas entidades, com aplicações financeiras;
- **Valor Total** – informar a soma das origens dos recursos, menos as devoluções das entidades ao FNDE;

- **Despesa Realizada Aprovada** – informar a totalidade dos recursos destinados ao pagamento de bens e a contratação de serviços pelas entidades, que tiveram suas prestações de contas aprovadas;

- **Saldo** – informar o resultado obtido entre o valor total menos a despesa realizada aprovada.

CAMPO 16 – VALOR

Informar os valores correspondentes às especificações do campo 15.

BLOCO 3 – EXECUÇÃO FÍSICA

Neste bloco, deverão ser consolidadas as informações físicas correspondentes ao atendimento e à prestação de contas das entidades, da seguinte forma:

CAMPO 17 – ATENDIMENTO

- **Nº de Entidades Atendidas** – informar a quantidade de entidades das escolas que receberam recursos diretamente do FNDE;

- **Nº de Escolas Atendidas** – informar a quantidade de escolas que foram atendidas pelo PDDE com recursos creditados diretamente na conta corrente das entidades que as representam.

- **Nº de Alunos Atendidos** – informar o número de alunos atendidos pelas escolas beneficiárias dos recursos.

- **Nº de Escolas Desativadas** – informar o número de escolas atendidas pelas UEx que foram desativadas no exercício indicado no campo 05, que não tenham executados os recursos recebidos;

CAMPO 18 – Prestação de Contas PC

- **Devidas** – informar a totalidade de prestações de contas devidas, que deverá corresponder, obrigatoriamente, ao número de entidades que receberam recursos do FNDE;

- **Apresentadas** – informar o total de prestações de contas apresentadas, pelas UEx, à PM ou SEC;

- **Nº de PC aprovadas (a)** – informar, do total de prestações de contas apresentadas, a quantidade que atendeu aos requisitos para aprovação;

- **Nº de PC não aprovadas (b)** – informar, do total de prestações de contas apresentadas, a quantidade que não atendeu aos requisitos para aprovação;

- **Total (a + b)** – informar a soma das prestações de contas aprovadas e não aprovadas;

- **Não Apresentadas** – informar a totalidade de prestações de contas, devidas e não recebidas.

BLOCO 5 – PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PAED

Lavrar parecer conclusivo com informações relativas à execução dos recursos, relatando as providências adotadas nos casos de inadimplência das entidades com prestações de contas; à avaliação dos resultados alcançados com a execução do PAED, além de outras julgadas necessárias.

BLOCO 6 – DECLARAÇÃO

Declaração de responsabilidade pelas informações prestadas.

BLOCO 7 – AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) representante do conselho.

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Estabelece os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – art. 208

Código Civil Brasileiro

Lei Complementar nº 101, de 4 de dezembro de 2000

Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, do anexo I do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003 e os artigos 3º, 5º e 6º do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver ações integradas, que permitam a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o atendimento à população excluída precocemente da escola, com 15 anos de idade ou mais, bem assim assegurar a qualidade da oferta de vagas;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços para promover a ampliação da oferta de vagas aos alunos da educação de jovens e adultos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos egressos dos programas de alfabetização de jovens e adultos; e,

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a melhoria da formação continuada dos professores da educação de jovens e adultos;

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2004, os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, visando executar ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

I - Dos objetivos e dos beneficiários do programa

Art. 2º O Programa de que trata esta Resolução consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino.

Parágrafo Único. São beneficiários do Programa:

I - os alunos de escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, matriculados nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo, que pertençam aos estados e municípios que, em 2003, foram contemplados pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e que apresentaram matrículas no Censo Escolar 2003;

II - os alunos, não contemplados no critério anterior, cadastrados pelos estados, Distrito Federal e municípios que, por meio de suas secretarias de educação ou prefeituras municipais, conveniaram com o Programa Brasil Alfabetizado e apresentaram matrículas nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos, presencial com avaliação no processo no Censo Escolar 2003.

II – Dos participantes do programa

Art. 3º São órgãos e entidades do Programa:

I – Executor - OEx – responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE, à conta do Programa, sendo:

a) o Estado e o Distrito Federal representados pela secretaria de educação ou similar – responsável pelo atendimento às escolas públicas de seu sistema de ensino;

b) o Município – responsável pelo atendimento às escolas públicas do sistema municipal de ensino;

IV – a Equipe Coordenadora – responsável pela comunicação direta entre o OEx e os demais participantes do Programa, pelo assessoramento ao OEx na gestão financeira, técnica e operacional do Programa, e o desempenho de outras atribuições que lhes forem conferidas pelos participantes do Programa;

V – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – CACS-FUNDEF, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 - responsável pelo acompanhamento e controle social, assim como pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido pela Medida Provisória n.º 173, de 16 de março de 2004.

III – Da assistência financeira

Art. 4º A transferência de recursos financeiros será feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - o montante de recursos a ser transferido aos estados e municípios de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, no exercício de 2004, será calculado multiplicando-se o valor anual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por aluno, pelo total de matrículas nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos, presencial com avaliação no processo do respectivo sistema de ensino, tendo por base o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, no ano anterior ao das transferências e repassado em 10 (dez) parcelas;

II – o montante de recursos a ser transferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, no exercício de 2004, será calculado multiplicando-se o valor anual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por aluno cadastrado no Programa Brasil Alfabetizado até 19.03.2004, e repassado a partir de julho de 2004, em seis parcelas mensais, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício;

III - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

IV – será deduzido dos recursos a serem repassados na forma do inciso I, quando for o caso, o saldo dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e incorporados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004;

V – considera-se saldo, para efeito do inciso IV, o montante existente, em 31.12.2003, na conta corrente do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, acrescido dos valores repassados à conta daquele Programa, pelo FNDE, em 2003, cujos créditos foram efetivados em 2004, bem assim dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira desses recursos até a data da sua efetiva transferência, na forma prevista no inciso VI deste artigo;

VI - o saldo apurado, na forma do inciso V, a ser incorporado ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, deverá ser transferido para a nova conta corrente aberta pelo FNDE, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta

Resolução;

VII - o total da dedução de que trata o inciso IV, poderá sofrer ajustes compensatórios quando da aprovação da prestação de contas do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, na forma prevista no artigo 9º da Resolução CD/FNDE nº 005, de 02/04/2003;

VIII - a aplicação dos recursos financeiros, dos recursos recebidos à conta do Programa, deverá ser feita, obrigatoriamente, em caderneta de poupança, se sua previsão de uso for igual ou superior a 01 (um) mês;

IX - quando a utilização dos recursos financeiros estiver prevista para prazos inferiores a 01 (um) mês, serão, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em título de dívida pública federal, caso seja mais rentável;

X - as aplicações financeiras de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo, deverão ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, pelo FNDE, devendo as receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, ser, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 5º desta Resolução;

XI - as operações a que se refere o inciso anterior deverão ser registradas nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas;

XII - o saldo dos recursos financeiros, existente em 31 de dezembro de 2004, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será, obrigatoriamente, em ações previstas pelo Programa;

XIII - o OEx elaborará e remeterá, ao FNDE, o Demonstrativo Sintético de Transferência de Recursos - Anexo V desta Resolução, até 15 de junho de 2004, acompanhado do comprovante da transferência dos recursos para a nova conta aberta na forma do inciso III deste artigo;

XIV - sanadas as irregularidades, descritas no inciso anterior, será restabelecida a participação do OEx no programa, sendo que os recursos financeiros serão creditados à conta do OEx, restringindo-se apenas aos valores não repassados no exercício em que se deram as ocorrências;

XV - quando os recursos forem aplicados em desacordo com o art. 5º desta Resolução, o OEx deverá restituí-los ao FNDE, por meio de depósito na conta n.º 170500-8, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 4201-3, indicando no campo favorecido do formulário: "FNDE - 15317315253039-2", e no campo do segundo código identificador, a inscrição no CNPJ/MF correspondente ao depositante;

XVI - ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização dos OEx, os valores liberados indevidamente, procedendo à correção da seguinte forma:

- a) durante o período de vigência do Programa, os valores serão descontados dos próximos repasses de recursos;
- b) no final da vigência do programa, o OEx deverá efetuar a devolução destes valores, na forma descrita no inciso anterior;

XVII - o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros, destinados ao Programa, na Internet (www.fnde.gov.br) e enviará correspondência para:

- a) o CACS-FUNDEF, a que se refere o inciso V, do art. 3º; b) a Assembléia Legislativa, em se tratando de estado e do Distrito Federal;
- c) a Câmara Municipal, em se tratando de município;
- d) a Equipe Coordenadora do Programa, de que tratam os art. 19 e 20 desta Resolução.

XVIII - os valores financeiros transferidos, na forma prevista neste artigo, não poderão ser considerados, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios beneficiados, no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

IV – Da utilização dos recursos

Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á:

I – à formação continuada de docentes do quadro permanente e dos contratados temporariamente pelo município, pelo Distrito Federal ou pelo estado, que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observados os seguintes aspectos:

- a) os programas de formação deverão ter duração mínima de 80 (oitenta) horas, em encontros periódicos, utilizando o horário de estudos coletivos ao longo do ano;
- b) poderão ser incluídos, como despesas, o pagamento de hora/aula para o(s) professor(es) ministrante(s), a aquisição e/ou impressão de material didático específico para o curso e, se necessário, os custos referentes à alimentação, transporte e hospedagem de professores cursistas e professor(es) ministrante(s);
- c) os conteúdos desses programas deverão estar articulados com o trabalho desenvolvido pelo professor, tematizando a relação de ensino e aprendizagem que ocorre em sala de aula, visando elevar a qualidade da aprendizagem dos alunos e abranger as diversas áreas de conhecimento (Matemática, Português, Geografia, História, Ciências Naturais, Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna), as metodologias mais adequadas, a avaliação, os recursos didáticos e os temas transversais à realidade da comunidade escolar;

II – à aquisição ou impressão de livro didático, adequado à educação de jovens e adultos do ensino fundamental (1ª a 8ª séries). O OEx, respeitando a Lei de Direitos Autorais, Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, poderá reproduzir livros didáticos para o aluno e o professor que atua nas

classes presenciais de educação de jovens e adultos, cujos resultados tenham sido comprovados na prática pedagógica;

III – à aquisição de kit básico por aluno/ano, composto de:

- a) dois cadernos de até dez matérias
- b) quatro lápis;
- c) duas borrachas para lápis;
- d) duas canetas;
- e) uma régua;
- f) um apontador para lápis;

IV – à contratação temporária de docentes, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do programa;

V – à remuneração, utilizando-se até 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Programa, dos profissionais do magistério, do quadro permanente que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal e o art. 27, inciso VIII da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 – LDO para 2004.

VI – à aquisição, exclusivamente, de gêneros alimentícios, para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos alunos referidos no art. 2º, Parágrafo Único desta Resolução;

Parágrafo Único. A utilização dos recursos deste programa deverá considerar, dentre as ações referidas nos incisos de I a VI deste artigo, as reais necessidades de cada OEx, podendo executar todas ou parte delas, necessárias ao atendimento dos objetivos propostos.

Art. 6º Na utilização dos recursos do Programa, os OEx deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº. 8.666/93.

V - Do Conselho de Acompanhamento

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos do Programa serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelos CACS-FUNDEF constituídos de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 8º São competências do CACS-FUNDEF, relacionadas ao Programa:

- I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos;
- II – verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados;

III – receber e analisar a prestação de contas do Programa - anexos I e II desta Resolução - enviada pelo OEx, e remetê-la ao FNDE, acompanhada do parecer conclusivo– anexo III - resultante da análise e do extrato bancário da conta única e específica do Programa ;

IV – notificar ao OEx, formalmente, sobre a ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos do Programa para que sejam tomadas as providências saneadoras;

V – comunicar, ao FNDE, quando for o caso, a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos públicos transferidos.

Art. 9º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Programa, a que se refere o art. 2º desta Resolução, ficarão, permanentemente, à disposição do CACS-FUNDEF, no âmbito do estado, do Distrito Federal, do município e dos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de controle interno e externo.

VI - Da prestação de contas do programa

Art.10. O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, até 10 de fevereiro do exercício subsequente.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária - respectivamente, anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

§ 2º Na hipótese de não apresentação ou de qualquer irregularidade na prestação de contas, o CACS-FUNDEF solicitará ao OEx esclarecimentos e, se for o caso, a regularização da situação.

§ 3º O CACS-FUNDEF, após análise dos anexos I e II desta Resolução, emitirá parecer conclusivo – anexo III desta Resolução - acerca da prestação de contas e apresentará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os anexos I, II e III desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

§ 4º O FNDE, ao receber a prestação de contas - anexos I, II e III desta Resolução - apresentada em conformidade com o § 3º deste artigo, fará a análise e adotará os seguintes procedimentos:

- a) na hipótese de parecer favorável do CACS-FUNDEF, homologará a prestação de contas;
- b) na hipótese de parecer desfavorável do CACS-FUNDEF, ou discordância com a posição firmada no parecer ou, ainda, com os dados informados nos formulários, notificará o OEx para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e, sob pena de bloqueio dos repasses financeiros à conta do Programa, apresentar recurso ao FNDE, com a correção e novo parecer.

§ 5º Caso seja provido o recurso, a que se refere a alínea “b” do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada aprovada pelo FNDE, que comunicará a decisão ao CACS-FUNDEF e ao recorrente.

§ 6º Caso não seja provido o recurso, a que se refere a alínea “b” do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada não aprovada pelo FNDE, que providenciará, de imediato, a suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa.

§ 7º Na hipótese de indeferimento do recurso, o OEx terá 45 dias para restituição ao FNDE, na forma do inciso XV do art. 4º desta Resolução, dos valores impugnados na prestação de contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 11. O FNDE suspenderá o repasse financeiro, à conta do Programa, para o OEx, quando não receber do CACS-FUNDEF, até 31 de março do exercício seguinte, a respectiva prestação de contas - anexos I, II e III desta Resolução, caso em que dará ciência do fato ao OEx, ao CACS-FUNDEF e à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, para as providências que julgarem necessárias.

Parágrafo Único. O repasse financeiro será restabelecido após o recebimento da prestação de contas e parecer conclusivo, na forma do § 3º do Art. 10 desta Resolução, excluindo-se as parcelas do período de inadimplência.

Art. 12. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao Programa, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União-TCU e do CACSFUNDEF, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Parágrafo Único. O FNDE realizará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 13 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deverão conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação “Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos”, e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF.

VII – Da suspensão dos recursos

Art. 14 – O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do Programa, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004, quando esses entes:

- I – utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do Programa; ou
- II – apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

VII – Da denúncia

Art. 15. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU, aos

órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CACS-FUNDEF, quanto a irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo, necessariamente:

- I – uma exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;
- II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representada.

Art. 16. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas ao Grupo Gestor do Programa, na Coordenação Geral dos Programas de Transporte, Saúde, EJA e Uniforme do Escolar, da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE, no seguinte endereço:

- I – Se via postal, Setor Bancário Sul – Quadra “02” – Bloco “F” -Edifício Áurea - Sobreloja , Sala “10”, Brasília – DF , CEP: 70070-929;
- II – Se via eletrônica, dirpe@fnde.gov.br

VIII – Disposições finais

Art. 17. A Equipe Coordenadora do Programa enviará ao FNDE o Relatório de Monitoramento do Programa – anexo IV desta Resolução, até 10 de dezembro de 2004, com informações referentes à execução do Programa em 2004.

Art. 18. Observados o disposto no art. 4º desta Resolução e as normas aplicáveis às transferências financeiras entre entes públicos, em caso de desmembramento de municípios, o município de origem criará mecanismos de repasse e controle da pertinente cota de recursos ao município novo, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos.

Parágrafo Único. O cálculo da cota de recursos será feito de acordo com o total de alunos da educação de jovens e adultos que o município novo passará a atender em seu sistema de ensino, conforme o censo educacional do ano anterior ou cadastro do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 19. Os OEx deverão designar, formalmente, mediante ato do Poder Executivo, a Equipe Coordenadora do Programa, composta por, no mínimo, 2 membros e informar ao FNDE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, a sua composição, bem assim o endereço para correspondência.

Art. 20. Compete à Equipe Coordenadora do Programa:

- I - enviar o Relatório de Monitoramento, Anexo IV desta Resolução, ao FNDE na forma e data

previstas no art. 17 desta Resolução;

II - servir de canal direto de comunicação do OEx com os demais participantes do Programa;

III - assessorar os OEx na gestão financeira, técnica e operacional do Programa;

VI – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelos participantes do Programa.

Art. 21. Em caso de não cumprimento do estabelecido no art. 19 desta Resolução, o OEx será objeto de auditoria específica por parte do FNDE.

Art. 22. Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a V desta Resolução, divulgados no site da Internet: www.fnde.gov.br.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO



Ministério da Educação
 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 Diretoria de Programas e Projetos Educacionais
 Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos

ANEXO III

PARECER CONCLUSIVO

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos

IDENTIFICAÇÃO

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNJP	04. EXERCÍCIO
	2004

PARECER

05. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA		
06. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
<input type="checkbox"/> REGULAR	<input type="checkbox"/> REGULAR COM RESSALVAS	<input type="checkbox"/> IRREGULAR

Caso o quadro acima seja insuficiente para o parecer, favor anexar folhas de continuação com TIMBRE do Conselho.

AUTENTICAÇÃO

07. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL.
_____ LOCAL, UF E DATA
_____ NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO REPRESENTANTE LEGAL
_____ ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO REPRESENTANTE LEGAL

FORMULÁRIO ANEXO III (ANÁLISE E PARECER DO CONSELHO)– Recomendamos usar papel A4 para impressão deste formulário
 FAVOR LER AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO



Ministério da Educação
Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria de Programas e Projetos Educacionais
Coordenação Geral de Transporte, Saúde e Uniforme do Escolar
Grupo Gestor do Programa

ANEXO IV

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1 - IDENTIFICAÇÃO

Órgão Executor	CNPJ	UF
----------------	------	----

2 - ALUNOS ATENDIDOS

	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
Alunos Atendidos								
Alunos egressos de programas de alfabetização								

3 - MOVIMENTO E RENDIMENTO ESCOLAR

	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
Alunos Aprovados								
Alunos Reprovados								
Alunos Evadidos								

4 - TURMAS ATENDIDAS / TURNOS

	1ª a 4ª séries		5ª a 8ª série	
	Seriadas	Multisseriadas	Seriadas	Multisseriadas
Manhã				
Tarde				
Noite				

5 - FORMAS DE AVALIAÇÃO

Dissertativa ()	Trabalho em Grupo ()	Auto-avaliação ()
Objetiva ()	Trabalho Individual ()	Outros _____

6 - PROFESSORES (listar, em anexo, todos os professores com nome completo e CPF)

Professores atuantes em salas de educação de jovens e adultos

7 - FORMAÇÃO CONTINUADA

7.1 - Professores Ministrantes	7.2 Professores Capacitados
--------------------------------	-----------------------------

7.3 - Materiais utilizados	
Livro ()	Material de Consumo ()
Apostila ()	Outros _____

7.4 - Conteúdo	Horas

7.5 - A capacitação foi desenvolvida por	
() Instituição de ensino superior privada? Qual?	
() Instituição de ensino superior pública? Qual?	
() Ong? Qual?	
() Sindicato? Qual?	
() Secretaria Municipal de Educação? Qual?	
() Secretaria Estadual de Educação? Qual?	
() Outros	

8 - LIVRO DIDÁTICO

Título do Livro Didático Adotado para 1ª a 4ª Série	Título do Livro Didático Adotado para 5ª a 8ª Série
---	---

9 - KIT BÁSICO

Caderno	Lápis	Caneta	Borracha	Régua	Apontador
---------	-------	--------	----------	-------	-----------

10 - FORMAS DE ORGANIZAÇÃO

Formas de Organização	Regime Anual	Regime Semestral
Em Série	()	()
Em Fases/Etapas	()	()
Em Ciclos	()	()
Por Disciplinas	()	()
Outros		

11 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Sala de Aula ()	Computador ()	Copiadora / Mimeógrafo ()	Laboratório de Ciências/ Física/ Química/ Biologia ()
Biblioteca ()	TV / Vídeo ()	Laboratório de Informática ()	Materiais para Artes ()
Quadra de Esportes ()	Gravador / Cd ()	Material Esportivo ()	

12 - RECURSOS HUMANOS DISPONÍVEIS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Professor ()	Coordenador Pedagógico ()	Merendeira ()	Auxiliar de Serviço ()
Diretor ()	Bibliotecário ()	Vigia ()	Secretária ()

13 - DURAÇÃO MÍNIMA DO ENSINO FUNDAMENTAL

4 Anos ()
4 Anos e Meio ()
Outros _____

14 - UTILIZAÇÃO DO RECURSO (%)

Professores	Aquisição de Merenda	Aquisição de Kit Básico	Aquisição de Livro Didático	Impressão de Livro Didático	Formação Continuada de Professores	Total

Data / /2004

Equipe Coordenadora do Programa

Nome Legível

Assinatura

Nome Legível

Assinatura



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ANEXO V

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos

IDENTIFICAÇÃO

02. ESTABELECIMENTO	04. EXERCÍCIO
03. CNJP	2004

I. EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EM 31.12.2003	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE, À CONTA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS, EM 2003, E CREDITADOS EM 2004	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. VALOR A SER TRANSFERIDO (05 + 06 + 07)	

09. Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do Programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto nas Medidas Provisórias nº 2.178-36, de 24/08/2001 e n.º 173, de 16/03/2004.

LOCAL, UF E DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

**ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS
ANEXO I**

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 Razão Social

Informar o nome da Prefeitura Municipal e município ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

CAMPO 02 - N.º do CNPJ

Informar o número de inscrição no CNPJ da Entidade informada no campo 01.

CAMPO 03 – Período de Execução

Informar a data de início e término do período de execução dos recursos. Deverá ser informado da seguinte forma:

- se não houve reprogramação de saldo no ano anterior, deverão ser informadas como o início e o término do período de execução, respectivamente, as datas de crédito do dinheiro pelo FNDE e 31 de dezembro;
- se houve reprogramação de saldo no ano anterior deverão ser informadas como o início e o término do período de execução, respectivamente, as datas de realização da primeira despesa e 31 de dezembro.

CAMPO 04 – Exercício

Informar o ano correspondente ao da prestação de contas.

- Se os recursos e as despesas referem-se, por exemplo, ao exercício de 2004, o ano a ser informado será 2004.

CAMPOS 05 a 07 - Endereço, Município e UF

Informar o endereço completo (nome da rua, avenida ou praça), o nome do município e a respectiva sigla da unidade da federação.

BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA

CAMPO 08 – Saldo do Exercício Anterior

Informar o valor reprogramado proveniente do exercício anterior.

CAMPO 09 – Valor Rec. No Exercício

Informar o valor recebido do FNDE no exercício correspondente ao da prestação de contas.

CAMPO 10 – Rend. Aplic. Financeira

Informar o valor dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras.

CAMPO 11 – Devolução

Informar os valores porventura devolvidos ao FNDE.

CAMPO 12 – Valor total

Informar o valor total da receita (soma dos valores correspondentes ao saldo do exercício anterior, valor recebido no exercício e rendimentos de aplicação financeira, subtraindo, se for o caso, o valor referente à devolução feita ao FNDE).

CAMPO 13 - Despesa Realizada

Informar o valor das despesas realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas, conforme indicado no campo 21.

CAMPO 14 – Saldo a ser Reprog.

Informar o saldo apurado, no encerramento do exercício, ou seja, a diferença entre o valor total (Campo 12) menos a soma da despesa realizada (Campo 13), lembrando-se de que a devolução ao FNDE não constitui parcela reprogramável.

BLOCO 03 – PAGAMENTOS EFETUADOS

CAMPO 15 - Item

Informar o número seqüencial dos pagamentos efetuados.

CAMPO 16 – Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF

Informar o nome ou a razão social dos fornecedores ou prestadores de serviços pagos com recursos do PDDE, bem como os respectivos CNPJ ou CPF.

CAMPO 17 – Especificação dos Bens ou Serviços

Informar o material, bem adquirido e/ou serviço contratado referente ao pagamento efetuado.

CAMPO 18 – Documento (Tipo, Número e Data)

Informar o tipo (recibo, fatura ou nota fiscal), o número e a data do documento que comprove o pagamento efetuado, utilizando as seguintes abreviaturas:

- RB para recibo
- FT para fatura
- NF para nota fiscal

CAMPO 19 – Pagamento (N.º Ch/OB e Data)

Informar o número do cheque (CH) ou da ordem bancária (OB) e a respectiva data em que ocorreu o pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviços.

CAMPO 20 - Valor

Informar o valor do pagamento efetuado.

CAMPO 21 - Total

Informar o valor total correspondente ao somatório dos pagamentos efetuados na coluna do Campo 20.

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

**ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
ANEXO II**

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Razão Social

Informar o nome da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

CAMPO 02 - Nº do CNPJ

Informar o número de inscrição da Prefeitura ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal no CNPJ.

CAMPOS 03 e 04 - Município e UF

Informar o nome do município onde se localiza a sede da Prefeitura ou a Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal e a sigla da unidade da federação.

CAMPO 05 – Exercício

Informar o ano a que se refere a conciliação bancária.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO

CAMPOS 06 a 08 – Banco, Cód da Agência e Nº da Conta Corrente

Informar o nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente, onde os recursos do Programa foram depositados.

CAMPO 09 – Saldo do Extrato Bancário (Data, Valor R\$)

Informar a data do último lançamento e o valor do saldo constante no extrato bancário apresentado.

BLOCO 03 – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL/ FINANCEIRA

CAMPO 10 – Créditos não Demonstrados no Extrato (Histórico e Valor R\$)

Informar os créditos não constantes do extrato, indicando a origem dos mesmos e o valor.

CAMPO 11 – Débitos não Demonstrados no Extrato (Histórico e Valor R\$)

Informar os débitos não constantes do extrato, indicando a destinação dos mesmos e o valor.

CAMPO 12 – Restos a Pagar Processados (Histórico e Valor R\$)

Informar os débitos processados, indicando o nome do favorecido, o número da Nota Fiscal e o valor.

CAMPO 13 – Saldo Contábil (09+10) – (11+12)

Informar o saldo contábil, ou seja, a soma dos campos 09 e 10, menos a soma dos campos 11 e 12.

CAMPO 14 - Total

Informar a soma das colunas dos campos 10 a 13.

BLOCO 4 – AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da Prefeitura ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE ANÁLISE E PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO
ANEXO III

Campo 01 - ESTADO/MUNICÍPIO

Preencher este campo com o nome do Órgão Executor do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação Fundamental de Jovens e Adultos – FAZENDO ESCOLA.

CASO:

1. De Prefeitura, preencher o campo com o nome do órgão, igual ao nome que consta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
2. De Secretaria Estadual de Educação, proceder de forma análoga ao 1º caso.

Campo 02 - UF

Preencher este campo com a sigla da Unidade da Federação – UF na qual o órgão Executor esteja localizado.

EXEMPLO:

No caso de estar localizado no Estado do Ceará = "CE", Estado do Acre = "AC", Estado de Tocantins "TO", assim sucessivamente...

Campo 03 - CNPJ

Preencher este campo com o número que consta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Inserir obrigatoriamente 14 (catorze) dígitos.

EXEMPLO:

Caso fosse o FNDE, seria preenchido da seguinte forma: 00.378.257/0001-81

Campo 04 - EXERCÍCIO

Preencher este campo com o ano relativo à prestação de contas. Inserir obrigatoriamente 4 (quatro) dígitos.

Campo 05 - PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Preencher este campo, após análise da documentação apresentada pelo órgão Executor - OEx, com o posicionamento conclusivo do CONSELHO relativo a execução do EJA.

Campo 06 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Preencher o retângulo (REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS, IRREGULAR) correspondente ao posicionamento do CONSELHO, diante da análise da prestação de contas elaborada e apresentada pelo órgão Executor do EJA.

Campo 07 - AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Preencher este campo conforme as solicitações existentes. Veja os exemplos:

Para local e a data:

Itapipoca – CE, 10 de janeiro de 2004.

Para o nome do presidente do Conselho do FUNDEF do Estado/Município ou do representante legal:

Maria João da Silva e assinar

OBSERVAÇÃO:

Caso este formulário seja assinado pelo representante do Presidente do Conselho do Estado/Município, deverá ser anexado ao mesmo, documento legal de nomeação/designação ou procuração.

SIGLAS UTILIZADAS NESTE FORMULÁRIO

UF – Unidade da Federação

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

É IMPRESCINDÍVEL A LEITURA DESTA ORIENTAÇÃO PARA O CORRETO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ANEXO IV**CAMPO 1 - IDENTIFICAÇÃO**

Preencher este campo com o nome do Órgão Executor do Programa, indicando o número que consta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Inserir obrigatoriamente 14 dígitos.

CAMPO 2- ALUNOS ATENDIDOS

Alunos atendidos: Preencher este campo com o número de alunos atendidos nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental em 2004, de acordo com a série. (O número de alunos atendidos não é, necessariamente, igual ao número de alunos informado no Censo Escolar de 2003)

Alunos egressos de programas de alfabetização: Preencher este campo com o número de alunos atendidos em 2004 nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental, de acordo com a série, os quais participaram de programas de alfabetização no ano de 2003 ou 2004.

Obs.: Os Estados e Municípios que implantaram a forma de organização em ciclos, fases, etapas ou por disciplinas devem fazer a correspondência com as séries.

Os Estados e Municípios que implantaram o regime semestral devem preencher este campo com o resultado da soma do número de alunos atendidos nos dois semestres de acordo com a série.

CAMPO 3- MOVIMENTO E RENDIMENTO ESCOLAR

Preencher este campo com o número de alunos atendidos nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental aprovados, reprovados e evadidos em 2004, de acordo com a série.

Aprovados: número de alunos em cada série, etapa, fase, que preencheram os requisitos mínimos de aproveitamento e frequência, previsto em legislação.

Reprovados: número de alunos em cada série, etapa, fase, que não preencheram os requisitos mínimos de aproveitamento e frequência, previsto em legislação.

Evadidos: número de alunos em cada série, etapa, fase, que deixaram de frequentar a escola tendo sua matrícula cancelada.

Obs.: Os Estados e Municípios que implantaram a forma de organização em ciclos, fases, etapas ou por disciplinas devem fazer a correspondência com as séries.

Os Estados e Municípios que implantaram o regime semestral devem preencher este campo com o resultado da soma do número de alunos aprovados, reprovados e evadidos nos dois semestres de acordo com a série.

CAMPO 4- TURMAS ATENDIDAS / TURNOS

Preencher este campo com o número turmas dos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental, especificando o turno em que as mesmas funcionaram em 2004.

CAMPO 5- AVALIAÇÃO

Assinalar a(s) forma(s) de avaliação das aprendizagens dos alunos utilizada(s) nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental.

CAMPO 6- PROFESSORES

Preencher este campo com o número de professores que atuaram nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental em 2004.

Obs.: Anexar o nome e CPF de todos os professores que atuaram nas referidas classes.

CAMPO 7- FORMAÇÃO CONTINUADA

7.1 - Preencher este campo com o número de professores ministrantes que desenvolveram a formação continuada dos professores que atuaram nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental.

7.2 - Preencher este campo com o número de professores que atuaram nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental beneficiados pela formação continuada.

7.3 - Assinalar o(s) material(is) utilizado(s) na formação continuada dos professores que atuaram nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental.

7.4 - Discriminar os conteúdos da formação continuada dos professores, especificando o número de horas dedicadas ao estudo de cada conteúdo.

7.5 - Assinalar e identificar a instituição que desenvolveu a formação continuada dos professores que atuaram nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental.

CAMPO 8 - LIVRO DIDÁTICO

Preencher este campo com o título do livro didático adotado pelos professores que atuaram nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental em 2004.

Obs.: Os Estados e Municípios que elaboraram apostilas ou similar para educação de jovens e adultos devem indicá-los da mesma forma. Ex.: Apostila elaborada pelos professores

CAMPO 9 – KIT BÁSICO

Preencher este campo com a quantidade de cada item que compõe o kit básico para o aluno adquirida em 2004

CAMPO 10 – FORMAS DE ORGANIZAÇÃO

Assinalar a forma como os cursos presenciais da educação de jovens e adultos do ensino fundamental foram organizados, mesmo que o Estado ou Município não tenha oferecido todas as séries/ciclos para a sua conclusão.

Em série: curso organizado em séries, incluindo as classes multisseriadas.

Em fases/etapas: curso organizado em etapas ou fases.

Em ciclos: forma de organização que distribui os anos de escolaridade em grupos.

Por disciplina: forma de organização que permite ao aluno matricular-se em determinadas disciplinas distribuídas ao longo do curso de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Outros: descrever a forma de organização da educação de jovens e adultos do ensino fundamental não contemplada nos itens elencados.

Obs.: O Estado ou Município pode apresentar mais de uma forma de organização da educação de jovens e adultos do ensino fundamental.

CAMPO 11 – RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Assinalar o(s) recurso(s) disponível(is) na escola para alunos e professores dos cursos presenciais da educação de jovens e adultos do ensino fundamental.

CAMPO 12 – RECURSOS HUMANOS DISPONÍVEIS PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Assinalar os profissionais que atuam nas escolas no período em que foram oferecidos os cursos presenciais da educação de jovens e adultos do ensino fundamental em 2004.

CAMPO 13 – DURAÇÃO MÍNIMA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Preencher este campo com o número de anos (duração mínima) para concluir os cursos presenciais de educação de jovens e adultos do ensino fundamental, mesmo que o Estado ou Município não tenha oferecido todas as séries/ciclos para a sua conclusão.

CAMPO 14 – UTILIZAÇÃO DO RECURSO (%)

Preencher este campo com as porcentagens de utilização dos recursos para cada um dos fins:

Professores: $\frac{\text{Soma dos recursos utilizados para pagamento de professores (efetivos e temporários)}}{\text{Soma dos recursos utilizados até a data do preenchimento}} \times 100$

Merenda: $\frac{\text{Soma dos recursos utilizados para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar}}{\text{Soma dos recursos utilizados até a data do preenchimento}} \times 100$

Kit Básico: $\frac{\text{Soma dos recursos utilizados para aquisição do kit básico para cada aluno}}{\text{Soma dos recursos utilizados até a data do preenchimento}} \times 100$

Impressão/aquisição de livros didático: $\frac{\text{Soma dos recursos utilizados para impressão/aquisição de livros didáticos}}{\text{Soma dos recursos utilizados até a data do preenchimento}} \times 100$

Formação continuada de docente: $\frac{\text{Soma dos recursos utilizados na formação continuada dos professores}}{\text{Soma dos recursos utilizados até a data do preenchimento}} \times 100$

Total: $\frac{\text{Soma de recursos utilizados pelo Programa até a data de preenchimento}}{\text{Soma dos recursos disponibilizados pelo Programa até a data de preenchimento}} \times 100$

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
ANEXO V

Campo 01 – Estado / Município

Preencher este campo com o nome do órgão executor(OEx) do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Campo 02 – UF

Preencher este campo com a sigla da Unidade da Federação - UF na qual o Órgão Executor esteja localizado.

EXEMPLO:

No caso de estar localizado no Estado do Ceará = "CE", Estado do Acre = "AC", Estado do Tocantins = "TO", assim sucessivamente...

Campo 03 – CNPJ

Preencher este campo com o número que consta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Inserir obrigatoriamente 14 (catorze) dígitos.

EXEMPLO:

Caso fosse o FNDE, seria preenchido da seguinte forma: 00.378.257/0001-81.

Campo 04 - Exercício

Indicar o exercício de 2004.

Campo 05 – Saldo em 31.12.2003

Preencher este campo com o saldo existente, em 31.12.2003, do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória Nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Campo 06 – Recursos Financeiros Transferidos Pelo FNDE à Conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, em 2003, e creditados em 2004

Preencher este campo com os valores transferidos à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, em 2003,

cujos créditos, na conta corrente, foram efetivados, apenas, em 2004.

Campo 07 – Rendimento de Aplicações Financeiras Dos Recursos Transferidos Pelo FNDE à Conta Do Programa

Preencher este campo com o resultado da soma dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas com os recursos do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, no período de 01/01/2004 até a data da efetiva transferência dos recursos para a conta corrente do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Campo 08 – Valor a Ser Transferido (05+06+07)

Preencher este campo com o resultado da soma do campo 05 mais o campo 06 mais o campo 07, considerando ser este o valor a ser transferido para a conta corrente do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

EXEMPLO

Campo nº	Valor
05	1.000,00
06	45.000,00
07	675,00
08	46.675,00

Campo 09 – Local, Data, Nome e Assinatura

Preencher este campo conforme as solicitações existentes. Veja os exemplos: EXEMPLO para cada local e a data:

Itapipoca – CE, 10 de janeiro de 2003.

EXEMPLO para o nome do dirigente ou do representante do Estado / Município:

José Silva João de Silveira e assinar

OBSERVAÇÃO:

Caso este formulário seja assinado pelo representante do dirigente do Estado/Município, deverá ser anexada ao mesmo, documento legal de nomeação/designação.

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997;
Lei Complementar 101, de 4 de dezembro de 2000;
Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003;
Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12º, do Capítulo IV do anexo I do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003 e os artigos 3º, 5º e 6º do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos das escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar; e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Medida Provisória n.º 173, de 16 de março de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar;

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art.1º Aprovar, para o exercício de 2004, os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, visando executar ações à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

I - Dos objetivos e dos beneficiários do programa

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

II – Dos participantes do programa

Art. 3º São órgãos e entidades do PNATE:

I – O FNDE, como entidade responsável pela assistência financeira em caráter suplementar, normatização, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

II – Órgão Executor – OEx responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE, à conta do PNATE, sendo:

a) as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal - responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental da rede estadual e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003;

b) as prefeituras municipais - responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental da rede municipal, nos termos da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

III – a Equipe Coordenadora, a que incumbe a comunicação direta entre o OEx e os demais participantes do Programa, assessorar ao OEx na gestão financeira, técnica e operacional do PNATE e o desempenho de outras atribuições que lhes forem conferidas pelos participantes do Programa;

IV – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – CACSFUNDEF, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 - responsável pelo acompanhamento e controle social, bem assim pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004.

III – Da assistência financeira

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, condicionada à efetiva arrecadação, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênera e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I – O montante de recursos a ser transferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, será calculado dividindo-se os recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente ao número de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, que utilizam transporte escolar oferecido por cada um dos entes governamentais e que constarem dos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano de 2003; e repassado em nove parcelas.

II - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

III - a aplicação financeira, dos recursos recebidos à conta do Programa, deverá ser feita, obrigatoriamente, em caderneta de poupança, se sua previsão de uso for igual ou superior a 01 (um) mês;

IV - quando a utilização dos recursos financeiros estiver prevista para prazos inferiores a 01 (um) mês serão, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em título de dívida pública federal, caso seja mais rentável;

V - a aplicação de recursos, de que tratam os incisos III e IV deste artigo, deverá ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, pelo FNDE, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 5º desta Resolução; tais operações deverão ser registradas nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas.

VI - o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, existente em 31 de dezembro de 2004, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será, obrigatoriamente, em ações previstas pelo Programa;

VII - a parcela dos saldos, incorporados na forma do inciso anterior, que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der à incorporação, será deduzida daquele valor;

VIII - as transferências dos recursos financeiros serão suspensas na forma prevista no § 1º artigo 4º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004;

IX - sanadas as irregularidades, descritas no inciso anterior, será restabelecida a participação do OEx no PNATE, sendo que os recursos financeiros serão creditados à conta do OEx, restringindo-se apenas aos valores não repassados no exercício em que se deram as ocorrências;

X - quando os recursos forem aplicados em desacordo com o art. 5º desta Resolução, o OEx deverá restituí-los ao FNDE, por meio de depósito na conta nº 170500-8, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 3602-1, indicando no campo favorecido do formulário:

“FNDE – 15317315253034-1”;

XI - ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização dos OEx, os valores liberados indevidamente, procedendo à correção da seguinte forma:

a) Durante o período de vigência do PNATE, os valores serão descontados dos próximos repasses de recursos;

b) no final da vigência do PNATE, o OEx deverá efetuar a devolução destes valores, na forma descrita no inciso anterior.

XII - o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros, destinados ao PNATE, na Internet (www.fnde.gov.br) e enviará correspondência para:

- a) o CACS-FUNDEF, a que se refere o inciso IV, do art. 3º;
- b) a Assembléia Legislativa, em se tratando de estado;
- c) a Câmara Municipal, em se tratando de município;
- d) a Equipe Coordenadora do PNATE, de que trata os art. 18 e 19 desta Resolução.

XIII - Os valores financeiros transferidos, na forma prevista neste artigo, não poderão ser considerados, pelos estados, Distrito Federal e pelos municípios beneficiados, no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

IV – Da utilização dos recursos

Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á:

I – a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar (es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos:

- a) somente poderão ser apresentadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas se do ano em curso;
- b) o(s) veículo(s) e/ou embarcação (ões) deverá (ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação, respectivamente, em nome do ente federado e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente;
- c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do artº 4º; d) não poderão ser apresentadas despesas com multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários;
- e) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação.

II – a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

- a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares no âmbito municipal e estadual;
- b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima;
- d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no

país, por quilometro;

e) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o Oex efetuar a aquisição de vale transporte, observado o artigo 6º desta Resolução.

III – a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE.

Art. 6º Na utilização dos recursos do PNATE, os OEx deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas estadual distrital ou municipal.

V - Do Conselho de Acompanhamento

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos do PNATE serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelos CACS-FUNDEF, constituídos de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.424 de 1996.

Art. 8º Compete aos CACS-FUNDEF, relação ao PNATE:

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos;

II – verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados;

III – receber e analisar a prestação de contas do PNATE, enviada pelo OEx, e remeter ao FNDE o Anexo I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Anexo II – Conciliação Bancária e Anexo III – Parecer Conclusivo, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE;

IV – notificar o OEx, formalmente, sobre a ocorrência de irregularidade na aplicação dos recursos do PNATE, para que sejam tomadas as providências saneadoras;

V – comunicar, ao FNDE, a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos públicos transferidos.

Art. 9º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do PNATE, a que se refere o art. 2º desta Resolução, ficarão, permanentemente, à disposição do CACS-FUNDEF, no âmbito do estado, do Distrito Federal, do município e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

VI - Da prestação de contas do programa

Art. 10. O OEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEF, até 28 de fevereiro do exercício subsequente, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Anexo I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e Anexo II – Conciliação Bancária, acompanhados do extrato

bancário da conta única e específica do PNATE.

§ 2º Na hipótese de não apresentação ou de qualquer irregularidade na prestação de contas, o CACS-FUNDEF solicitará ao OEx esclarecimentos e, se for o caso, a regularização da situação.

§ 3º O CACS-FUNDEF, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas, apresentará ao FNDE, até o dia 15 de abril do mesmo ano, o Anexo I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Anexo II – Conciliação Bancaria e Anexo III – Parecer Conclusivo, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE;

§ 4º O FNDE, ao receber o Anexo I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Anexo II – Conciliação Bancaria e Anexo III – Parecer Conclusivo, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE, apresentados em conformidade com o § 1º deste artigo, analisará e adotará os seguintes procedimentos:

- a) na hipótese de parecer favorável do CACS-FUNDEF, homologará a prestação de contas;
- b) na hipótese de parecer desfavorável do CACS-FUNDEF, ou discordância com a posição firmada no parecer ou, ainda, com os dados informados no demonstrativo, notificará o Oex para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e, sob pena de bloqueio dos repasses financeiros à conta do PNATE, apresentar recurso ao FNDE, com a correção e novo parecer.

§ 5º Caso seja provido o recurso, a que se refere a alínea “b” do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada aprovada pelo FNDE, que comunicará a decisão ao CACS-FUNDEF e ao recorrente.

§ 6º Caso não seja provido o recurso, a que se refere a alínea “b” do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada não aprovada pelo FNDE, que providenciará, de imediato, a suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa.

§ 7º Na hipótese de indeferimento ou desprovimento do recurso, o OEx terá 45 (quarenta e cinco) dias para restituição ao FNDE, na forma do inciso XII do art. 4º desta Resolução, dos valores recebidos no exercício a que se refere a prestação de contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 11. O FNDE suspenderá o repasse financeiro, à conta do PNATE, para o OEx, quando não receber do CACS-FUNDEF, até 15 de abril do exercício seguinte, o respectivo o Anexo I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Anexo II – Conciliação Bancaria e Anexo III – Parecer Conclusivo acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE, caso em que dará ciência do fato ao OEx, ao CACS -FUNDEF e à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, para as providências que julgarem necessárias.

Parágrafo Único. O repasse financeiro será restabelecido após o recebimento da prestação de contas, na forma do § 1º do art. 10 desta Resolução, excluindo-se as parcelas do período de inadimplência.



Art. 12. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PNATE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União -TCU e do CACS-FUNDEF, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Parágrafo Único. O FNDE realizará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização “*in loco*” ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 13. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa deverão conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação “Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar”, e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF.

VII – Da suspensão do repasse dos recursos

O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do PNATE, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004, quando esses entes:

- I – utilizarem os recursos em desacordo com a normas estabelecidas para a execução do PNATE;
- ou
- II – apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

VIII – Da denúncia

Art. 14. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CACS-FUNDEF, quanto a irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNATE, contendo, necessariamente:

- I – uma exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;
- II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º, o endereço da sede da representada.

Art. 15. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Coordenação Geral dos Programas de Saúde, Transporte e Uniforme do Escolar, da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE, no seguinte endereço:

I – Se via postal, Setor Bancário Sul – Quadra “02” – Bloco “F” Edifício Áurea-Sobreloja, Sala “10”, Brasília – DF, CEP: 70070-929;

II – Se via eletrônica, dirpe@fnde.gov.br

IX – Disposições finais

Art. 16. Os municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas circunscrições, desde que assim acordem os entes, sendo, neste caso, autorizado o repasse direto pelo FNDE ao município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do inciso I do artigo 4º desta Resolução.

Art. 17. Observados o disposto no art. 4º desta Resolução e as normas aplicáveis às transferências entre entes públicos, em caso de desmembramento de municípios, o município de origem criará mecanismos de repasse e controle da pertinente cota de recursos ao município novo, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 18. Os OEx deverão comunicar, formalmente, ao FNDE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, a designação da Equipe Coordenadora do PNATE, composta por, no mínimo, 2 membros, estabelecida mediante ato do Poder Executivo, enviando o documento pertinente à sua composição, bem assim o endereço para correspondência.

Parágrafo Único. A Equipe Coordenadora do Programa de que trata o caput deste artigo, poderá ser a mesma que a indicada pelos estados e municípios executores das ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 19. Compete a Equipe Coordenadora do PNATE:

I - servir de canal direto de comunicação do OEx com os demais participantes do PNATE;

II - assessorar os OEx na gestão financeira, técnica e operacional do PNATE;

III – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelos participantes do Programa.

Art. 20. Em caso de não cumprimento do estabelecido no art. 18 desta Resolução, o OEx será objeto de auditoria específica por parte do FNDE.

Art. 21. Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a III desta Resolução, divulgados no site da Internet: www.fnde.gov.br.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 DIRETORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS
 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE, TRANSPORTE E UNIFORME DO ESCOLAR

ANEXO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE)

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO		01 – Nome da Prefeitura Municipal, Secretaria de Educação do Estado ou do DF		02 – Número do CNPJ		03 – Período de Execução		04 – Exercício	
06 – Endereço:		/ / a		06 – Município		/ /		07 – UF	
BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA (R\$ 1,00)				10 – Rend. Aplic. Financeira		11 – Devolução		12 – Valor Total	
08 – Saldo do Exerc. Anterior		09 – Valor Rec. no Exercício		10 – Rend. Aplic. Financeira		11 – Devolução		12 – Valor Total	
13 – Despesa Realizada		14 – Saldo a Reprogramar							
BLOCO 3 – PAGAMENTOS EFETUADOS									
15 – Item	16 – Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF	17 – Especificação dos Bens ou Serviços	Tipo	18 – Documento		19 – Pagamento	20 – Valor (R\$)		
				Número	Data			Nº CnVNB	Data
21 – TOTAL									
BLOCO 4 – AUTENTICAÇÃO									
Local e Data				Nome do(a) Dirigente ou do Representante Legal da PM ou SEDUC			Assinatura do(a) Dirigente ou do Representante Legal da PM ou SEDUC		

FNADE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 DIRETORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS
 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE, TRANSPORTE E UNIFORME DO ESCOLAR

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE)

CONCILIAÇÃO BANC

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO		01 – Nome da Prefeitura Municipal, Secretaria de Educação do Estado ou do DF		02 – N.º do CNPJ	03 – Município	04- UF	05 - Exercício
BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO		06 – Banco		07 – Cód. da Agência	08 – N.º da Conta Corrente	09 – Saldo do Extrato Bancário Valor (R\$)	
		Data:		/	/		
BLOCO 3 – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL / FINANCEIRA							
10 – Créditos não Demonstrados no Extrato		11 – Débitos não Demonstrados no Extrato		12 – Restos a Pagar Processados		13 – Saldo Contábil (09+10) – (11+12)	
Histórico	Valor (R\$)	Histórico	Valor (R\$)	Histórico	Valor (R\$)		
14 – Total							
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO							
Local e Data				Nome Legível do Dirigente ou do Representante Legal da PM ou SEDUC			
				Assinatura do Dirigente ou do Representante legal da PM ou SEDUC			

PARECER CONCLUSIVO

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE)

IDENTIFICAÇÃO

01. NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO OU DO DF	02. UF
03. CNJP	04. EXERCÍCIO 2004

PARECER

05. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

06. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR REGULAR COM RESSALVAS IRREGULAR

Caso o quadro acima seja insuficiente para o parecer, favor anexar folhas de continuação com TIMBRE do Conselho.
AUTENTICAÇÃO

07. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL.

LOCAL, UF E DATA _____

NOME DO(A) PRESIDENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO _____

ASSINATURA NOME DO(A) PRESIDENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO _____

FORMULÁRIO ANEXO III (ANÁLISE E PARECER DO CONSELHO) – Recomendamos usar papel A4 para impressão deste formulário
 FAVOR LER AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

ANEXO I
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Informar nome da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

CAMPO 02 - N.º do CNPJ

Informar o número de inscrição no CNPJ da Entidade informada no campo 01.

CAMPO 03 – Período de Execução

Informar a data de início e término do período de execução dos recursos. Deverá ser informado da seguinte forma:

- se não houve reprogramação de saldo no ano anterior, deverão ser informadas como o início e o término do período de execução, respectivamente, as datas de crédito do dinheiro pelo FNDE e 31 de dezembro;
- se houve reprogramação de saldo no ano anterior deverão ser informadas como o início e o término do período de execução, respectivamente, as datas de realização da primeira despesa e 31 de dezembro.

CAMPO 04 – Exercício

Informar o ano correspondente ao da prestação de contas.

- Se os recursos e as despesas referem-se, por exemplo, ao exercício de 2004, o ano a ser informado será 2004.

CAMPOS 05 a 07 - Endereço, Município e UF

Informar o endereço completo (nome da rua, avenida ou praça), o nome do município e a respectiva sigla da unidade da federação.

BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA

CAMPO 08 – Saldo do Exerc. Anterior

Informar o valor reprogramado proveniente do exercício anterior;

CAMPO 09 – Valor Rec. No Exercício

Informar o valor recebido do FNDE no exercício correspondente ao da prestação de contas;

CAMPO 10 – Rend. Aplic. Financeira

Informar o valor dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras;

CAMPO 11 – Devolução

Informar os valores porventura devolvidos ao FNDE;

CAMPO 12 – Valor total

Informar o valor total da receita (soma dos valores correspondentes ao saldo do exercício anterior, valor recebido no exercício e rendimentos de aplicação financeira, subtraindo, se for o caso, o valor referente à devolução feita ao FNDE).

CAMPO 13 - Despesa Realizada

Informar o valor das despesas realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas, conforme indicado no campo 21.

CAMPO 14 – Saldo a ser Reprog.

Informar o saldo apurado, no encerramento do exercício, ou seja, a diferença entre o valor total (Campo 12) menos a soma da despesa realizada (Campo 13), lembrando-se de que a devolução ao FNDE não constitui parcela reprogramável.

BLOCO 03 – PAGAMENTOS EFETUADOS

CAMPO 15 - Item

Informar o número seqüencial dos pagamentos efetuados.

CAMPO 16 – Nome do Favorecido e CNPJ ou CPF

Informar o nome ou a razão social dos fornecedores ou prestadores de serviços pagos com recursos do PDDE, bem como os respectivos CNPJ ou CPF.

CAMPO 17 – Especificação dos Bens ou Serviços

Informar o material, bem adquirido e/ou serviço contratado referente ao pagamento efetuado.

CAMPO 18 – Documento (Tipo, Número e Data)

Informar o tipo (recibo, fatura ou nota fiscal), o número e a data do documento que comprove o pagamento efetuado, utilizando as seguintes abreviaturas:

- RB para recibo
- FT para fatura
- NF para nota fiscal

CAMPO 19 – Pagamento (N.º Ch/OB e Data)

Informar o número do cheque (CH) ou da ordem bancária (OB) e a respectiva data em que ocorreu o pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviços.

CAMPO 20 - Valor

Informar o valor do pagamento efetuado.

CAMPO 21 - Total

Informar o valor total correspondente ao somatório dos pagamentos efetuados na coluna do Campo 20.

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

ANEXO I
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

CAMPO 01 – Nome da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

Informar o nome da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

CAMPO 02 - Nº do CNPJ

Informar o número de inscrição da Prefeitura ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal no CNPJ.

CAMPOS 03 e 04 - Município e UF

Informar o nome do município onde se localiza a sede da Prefeitura ou a Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal e a sigla da unidade da federação.

CAMPO 05 – Exercício

Informar o ano a que se refere a conciliação bancária.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO

CAMPOS 06 a 08 – Banco, Cód da Agência e Nº da Conta Corrente

Informar o nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente, onde os recursos do Programa foram depositados.

CAMPO 09 – Saldo do Extrato Bancário (Data, Valor R\$)

Informar a data do último lançamento e o valor do saldo constante no extrato bancário apresentado.

BLOCO 03 – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL/ FINANCEIRA

CAMPO 10 – Créditos não Demonstrados no Extrato (Histórico e Valor R\$)

Informar os créditos não constantes do extrato, indicando a origem dos mesmos e o valor.

CAMPO 11 – Débitos não Demonstrados no Extrato (Histórico e Valor R\$)

Informar os débitos não constantes do extrato, indicando a destinação dos mesmos e o valor.

CAMPO 12 – Restos a Pagar Processados (Histórico e Valor R\$)

Informar os débitos processados, indicando o nome do favorecido, o número da Nota Fiscal e o valor.

CAMPO 13 – Saldo Contábil (09+10) – (11+12)

Informar o saldo contábil, ou seja, a soma dos campos 09 e 10, menos a soma dos campos 11 e 12.

CAMPO 14 - Total

Informar a soma das colunas dos campos 10 a 13.

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO

Informar o local (município) e a data de preenchimento do formulário, bem como o nome legível e assinatura do(a) dirigente ou do representante legal da Prefeitura ou Secretaria de Educação do Estado ou do Distrito Federal.

ANEXO III**ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE ANÁLISE E PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO****Campo 01 - NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO OU DO DF**

Preencher este campo com o nome do Órgão Executor do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

CASO:

1. De Prefeitura, preencher o campo com o nome do órgão, igual ao nome que consta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
2. De Secretaria Estadual de Educação, proceder de forma análoga ao 1º caso.

Campo 02 - UF

Preencher este campo com a sigla da Unidade da Federação – UF na qual o órgão Executor esteja localizado.

EXEMPLO:

No caso de estar localizado no Estado do Ceará = “CE”, Estado do Acre = “AC”, Estado de Tocantins “TO”, assim sucessivamente...

Campo 03 - CNPJ

Preencher este campo com o número que consta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Inserir obrigatoriamente 14 (catorze) dígitos.

EXEMPLO:

Caso fosse o FNDE, seria preenchido da seguinte forma: 00.378.257/0001-81

Campo 04 - EXERCÍCIO

Preencher este campo com o ano relativo à prestação de contas. Inserir obrigatoriamente 4 (quatro) dígitos.

Campo 05 - PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Preencher este campo, após análise da documentação apresentada pelo órgão Executor - OEx, com o posicionamento conclusivo do CONSELHO relativo a execução do PNATE.

Campo 06 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Preencher o retângulo (REGULAR, REGULAR COM RESSALVAS, IRREGULAR) correspondente ao posicionamento do CONSELHO, diante da análise da prestação de contas elaborada e apresentada pelo órgão Executor do PNATE.

Campo 07 - AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Preencher este campo conforme as solicitações existentes. Veja os exemplos:

Para local e a data:

Itapipoca – CE, 10 de janeiro de 2004.

Para o nome do presidente do Conselho do FUNDEF do Estado/Município ou do representante legal:

Maria João da Silva e assinar

OBSERVAÇÃO:

Caso este formulário seja assinado pelo representante do Presidente do Conselho do Estado/Município, deverá ser anexado ao mesmo, documento legal de nomeação/designação ou procuração.

SIGLAS UTILIZADAS NESTE FORMULÁRIO

UF – Unidade da Federação

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

É IMPRESCINDÍVEL A LEITURA DESTA ORIENTAÇÃO PARA O CORRETO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

CADERNO DOS CONSELHOS DO FUNDEF
CADERNO DE TEXTOS E LEGISLAÇÃO

ELABORAÇÃO

JOSÉ CARLOS POLO

MARIZA VASQUES ABREU

RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS

SELMA MAQUINÉ BARBOSA

PROJETO GRÁFICO

LUCAS RIBEIRO FRANÇA

EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM

**QUALQUER PARTE DESTA OBRA PODE SER REPRODUZIDA
DESDE QUE CITADA A FONTE E OBTIDA AUTORIZAÇÃO DA CNM**

© CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM

PRESIDENTE: PAULO ZIULKOSKI



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

SCRS 505 - BLOCO C - 3º ANDAR

CEO 70350-530 - BRASÍLIA - DF

(61) 2101-6000

WWW.CNM.ORG.BR

Apoio



Ministério
da Educação



Realização

